

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E O ESTUDO DE CASO DO IPTU VERDE.

THE STIMULATIVE FUNCTION IN THE USE OF TAXATION AS AN INSTRUMENT TO MATERIALIZE PUBLIC POLICIES: THE CONSTRUCTION OF SUSTAINABLE CITIES AND THE CASE STUDY OF THE GREEN MUNICIPAL PROPERTY TAX.

Francisco Toniolo de Carvalho¹

Claudia Tannus Gurgel do Amaral²

RESUMO: O processo de desenvolvimento mundial degrada o meio ambiente, gerando a necessidade do Estado atuar na sua preservação para o bem-estar de seus cidadãos. Essa situação poderia ser diferente caso existissem instrumentos para compartilhar tal responsabilidade. Esta pesquisa pretende estudar a hipótese do uso da extrafiscalidade tributária como um instrumento que possibilita a execução de políticas públicas, com o objetivo de demonstrá-la como ferramenta do Estado para compartilhar uma parcela de suas responsabilidades com os contribuintes. O estudo de caso realizado sobre o IPTU Verde apresenta-nos um exemplo nas políticas de sustentabilidade urbana. O estudo abrangeu as cidades do estado de São Paulo, escolhido pelas suas características socioeconômicas e pelo seu elevado número de municípios. A pesquisa contribui para a literatura sobre extrafiscalidade tributária pois demonstra como ela pode auxiliar na concretização indireta de políticas públicas, através da indução do comportamento dos contribuintes. A pesquisa concluiu tratar-se de um instrumento que pode conceder aos atores não estatais um papel relevante no campo das políticas públicas, sendo o IPTU Verde um exemplo da sua utilização.

Palavras-chave: direito tributário; extrafiscalidade; imposto predial e territorial urbano; desenvolvimento sustentável; políticas públicas.

¹ Pós Doutorado em Direito - linha - Direito da Cidade-UERJ. Professora Adjunta da Escola de Ciências jurídicas - ECJ, Centro de Ciências Jurídicas e Políticas - CCJP, na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Professora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito - PPGD, na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Brasil. E-mail: claudia.amaral@unirio.br

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade pela UNIRIO. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Brasil. E-mail: adv.toniolodecarvalho@gmail.com

ABSTRACT: The process of global development degrades the environment, generating a necessity for the State to act in its preservation for the well-being of its citizens. This situation could be different if there was an instrument capable of sharing such responsibility. This research intends to study the hypothesis of using the stimulative function in the use of taxation as an instrument that allows the execution of public policies, demonstrating it as a tool of the State to share its responsibilities with taxpayers. The case study of the green municipal property tax is an example in the case of urban sustainability policies. This study embraced cities from the state of São Paulo due to its socioeconomic characteristics and high number of municipalities. The research contributes to the literature because it demonstrates how the stimulative function in the use of taxation can be of great value for the indirect implementation of public policies by the State, through mechanisms that induce the behavior of taxpayers. It concluded that the stimulative function in the use of taxation is an instrument that can grant non-state actors a relevant role in the field of public policies, and the green municipal property tax is an example.

Keywords: tax law; stimulative function in the use of taxation; municipal property tax; sustainable development; public policies.

INTRODUÇÃO.

O declínio da sustentabilidade ambiental urbana é uma herança desencadeada pelos processos de desenvolvimento da humanidade e da Revolução Industrial, a qual desencadeou o êxodo rural e a superpopulação das áreas urbanas industrializadas, inexistindo preocupação com a elaboração de políticas públicas focadas no crescimento ordenado e acolhimento dos novos habitantes. Com a concentração cada vez maior da população nas cidades, há um aumento das necessidades por serviços básicos para que exista uma vida digna dos seus habitantes.

Com a intenção de implementar o desenvolvimento com foco na sustentabilidade e no crescimento dos centros urbanos, o legislador brasileiro inseriu inovações relevantes ao elaborar a CRFB/1988, especialmente em relação ao direito de propriedade e meio ambiente sadio. O direito de propriedade foi limitado pelo necessário cumprimento de uma função social passível de controle pelo Estado (art. 5, XXIII). O meio ambiente sadio passou a ser uma garantia para as presentes e futuras gerações (art. 225).

A partir dessas imposições, a sustentabilidade passou a ser garantida pela mais alta norma do ordenamento jurídico brasileiro. As previsões constitucionais acerca dos direitos e garantias fundamentais, da dignidade da pessoa humana, da ordem social e da preservação ambiental urbana

são de grande valia para a elaboração, execução e confirmação de políticas públicas garantidoras da sustentabilidade urbana.

Dando sequência ao processo iniciado pelo constituinte, os legisladores brasileiros regulamentaram a questão do desenvolvimento urbano através do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), o qual observa a influência do entendimento mundialmente consolidado acerca do desenvolvimento sustentável, garantindo o direito à cidade sustentável. Portanto, compete aos gestores urbanos almejar o desenvolvimento (econômico, ambiental e social) sustentável que respeite os direitos básicos garantidos aos seus habitantes. A criação e efetivação de políticas públicas com esta finalidade pode ser uma solução. Atualmente tais políticas podem ser implementadas pelo Estado de duas maneiras: direta ou indiretamente. Nessa segunda modalidade, um de seus instrumentos de aplicação é a extrafiscalidade tributária. Em âmbito urbano, sua utilização pode efetivar políticas públicas de forma concreta, pois se trata do *locus* da existência humana por excelência.

A exação tributária trata-se da forma através da qual o Estado obtém recursos para concretização de seus fins primordiais. São características do tributo tanto sua fiscalidade (arrecadação de receitas), como sua extrafiscalidade, a qual altera os fins da tributação para extrapolarem os limites da relação jurídica-tributária e buscar alterações comportamentais sociais no mundo fático/real. Ess pode se tornar um instrumento que concede benefícios aos contribuintes para efetivarem práticas de sustentabilidade urbana. Trata-se da utilização do tributo como forma de incentivar a realização de ações pelos cidadãos para auxiliarem o Estado na execução de políticas públicas.

Um de seus exemplos é o IPTU Verde, através do qual se concedem benefícios fiscais aos contribuintes que adotarem benfeitorias ambientais e sustentáveis em seus imóveis, visando a concretização de políticas públicas de sustentabilidade urbana. Neste contexto, o objeto da presente pesquisa foi a extrafiscalidade tributária como ferramenta de implementação e execução de políticas públicas, realizando um estudo de caso sobre o IPTU Verde. Foi realizada com o objetivo de demonstrar que a extrafiscalidade pode ser uma ferramenta para a concretização de políticas públicas sem a atuação direta do Estado, primando pela participação dos contribuintes. Neste intuito, buscou-se demonstrá-la como ferramenta de implementação de políticas públicas sustentáveis em âmbito urbano e auxílio na construção das cidades sustentáveis. Também pretendeu-se explicar a forma pela qual as cidades têm a utilizado no IPTU Verde para concretizar políticas públicas de sustentabilidade urbana. A hipótese do estudo foi de que a extrafiscalidade

caracteriza-se como um instrumento através do qual o Estado pode compartilhar com outros atores a execução de políticas públicas, sendo o IPTU Verde um exemplo.

Para atingir este objetivo a pesquisa utilizou a metodologia do estudo de caso, com a finalidade de demonstrar a concreta de aplicação da extrafiscalidade tributária garantindo a sustentabilidade urbana e o direito à cidade sustentável através da atuação dos contribuintes. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema, bem como a coleta de dados nos 645 Municípios do estado de São Paulo, escolhido pelas suas características socioeconômicas, e sua análise, qualitativa e quantitativa. De acordo com os dados do IBGE³, dentre os 27 estados brasileiros, o estado de SP possui o maior número de habitantes no país, o maior PIB e a terceira maior taxa de urbanização (de 95,9%).⁴ Além disso, ressalta-se a existência do programa estadual chamado de “Município VerdeAzul” – através do qual concedem-se incentivos para que os gestores municipais implementem uma agenda de políticas públicas e instrumentos para melhoria do meio ambiente urbano⁵.

A pesquisa utilizou-se a técnica de levantamento de dados, visando encontrar Municípios que aplicassem o IPTU Verde. Esta técnica foi realizada através da pesquisa individual e padronizada nos sites das Prefeituras e das Câmara Municipais, e subsidiariamente na consulta em sites de busca na internet. Nos casos em que tal busca não gerou resultados foi realizado contato direto com as secretarias municipais de meio ambiente, de governo, ou responsáveis pelo tema “sustentabilidade ambiental urbana”, realizada ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018. Ao final, 56 Municípios com leis do IPTU Verde formaram a amostra.

Identificadas as leis, foram encaminhados e-mails solicitando informações sobre a periodicidade e o tipo do benefício, o número de imóveis contemplados até a data da solicitação das informações, o número total de imóveis registrados no Município, o número de habitantes do Município, o PIB do Município, os valores deixados de arrecadar pelo Município e o impacto socioeconômico dessa política pública no Município para os municípios.

Desde já é forçoso esclarecer que nem todas essas informações foram prestadas pelos poucos Municípios que responderam às solicitações encaminhadas, demonstrando haver pouca

³ IBGE. Censo 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>>. Acesso em 08/12/2018.

⁴ IBGE. Censo 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=10&uf=00>>. Acesso em 14/02/2019.

⁵ Município VerdeAzul. Disponível em: <<http://verdeazuldigital.sp.gov.br/site/o-projeto/>>. Acesso em: 08/12/2018.

aplicação e controle da política instituída – dificultando sua avaliação. Após a coleta das leis e informações, elaborou-se uma contagem para analisar com que frequência benfeitorias específicas foram normatizadas, e qual o valor máximo de desconto concedido. Analisou-se também o custo-benefício da aplicação do instrumento estudado, através de uma comparação entre os valores que o Município deixou de arrecadar e os benefícios trazidos para a coletividade. Embora pequena, a amostra permitiu obter conclusões. Havendo uma maior aplicação do instrumento pesquisado e melhor controle de seus resultados poderão ser geradas pesquisas com análises e correlações mais profundas.

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INCENTIVADORA DE AÇÕES PELOS CONTRIBUINTES.

A extrafiscalidade trata-se de uma configuração atípica do exercício da competência tributária, com a pretensão de ultrapassar a mera obtenção de receitas pelo Estado e atingir o rumo dos acontecimentos sobre os quais o tributo incide (CORREIA NETO, 2016, p. 78-79), utilizando-o como instrumento que influencia condutas externas à seara da arrecadação. Adentra-se no campo dos fatos concretos, conduzindo os contribuintes para atividades consideradas como necessárias ou restringindo aquelas consideradas prejudiciais.

O art. 3º do CTN delinea os aspectos fiscais e extrafiscais do tributo, considerando-o uma prestação pecuniária e compulsória. A pecúnia expressa o caráter fiscal do tributo, e a compulsoriedade representa a imputatividade de uma conduta ao contribuinte independentemente da sua vontade. É neste contexto de imposição de condutas obrigatórias ao contribuinte pelo Estado através do cumprimento da exação fiscal que se encontra a extrafiscalidade. São duas faces de uma mesma moeda: a fiscalidade e a extrafiscalidade, surgindo essa das providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como sociais, políticas ou economicamente valiosas (CARVALHO, 2011, p. 290).

Logo, haverá extrafiscalidade tributária quando “o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa” (CARRAZZA, 2017, p. 133). O intuito da tributação determinará se a extrafiscalidade implica em não arrecadação e perda de valores ou em seu aumento. Mesmo nos casos de tributos com fins extrafiscais haverá arrecadação (majorada ou minorada), dependendo da finalidade almejada pelo Estado.

Paulo Caliendo (2014) destaca diferentes tipos de extrafiscalidade, resumindo-as da seguinte forma: (a) ordinária ou positiva: onde as medidas implicam em agravamento do ônus

tributário, buscando desestimular certos comportamentos; (b) extraordinária ou negativa: onde há uma desoneração tributária a partir de beneficiamento fiscal, alteração do aspecto quantitativo de um tributo, concessão de isenções ou reconhecimento de imunidades; e (c) regulatória: quando a medida extrafiscal, positiva ou negativa, em razão da materialidade dos seus efeitos econômicos ou socioambientais pretendidos, corresponde a um ato regulatório.

Dentre as hipóteses de extrafiscalidade ressalta-se a importância do seu contorno negativo, o qual desonera obrigações fiscais para incentivar atividades dos contribuintes. Trata-se de instrumento que busca preservar o bem comum e a justiça social, beneficiando contribuintes que auxiliem, direta ou indiretamente, a busca pelo bem-estar social e incremento econômico. Portanto, no caso da tributação extrafiscal com fins ambientais, o Estado busca a proteção do meio ambiente através da concessão de benefícios fiscais aos contribuintes protetores do meio ambiente. Este é um dos instrumentos utilizados pela Administração Pública para concretizar indiretamente políticas públicas ambientais através da indução dos contribuintes.

Nesse ímpeto, a busca da implantação de políticas públicas consolida-se pela construção de diretrizes e regramento de condutas para enfrentar problemas públicos, pois uma política pública é “uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas” (LOWI apud SOUZA, 2007, p. 68). Essa definição possui conceitos-chave para a interpretação da política extrafiscal como instrumento de concretização de políticas públicas. Em especial, destaca-se a intenção da autoridade governamental em influenciar, alterar e regular o comportamento individual ou coletivo através da elaboração das leis gerais e específicas tributárias, e sanções positivas ou negativas (refletidas nos instrumentos de extrafiscalidade positiva ou negativa).

Estas políticas fiscais apresentam-se como o produto de interações complexas entre diversos atores internos e externos ao Estado (MARQUES, 2013). Estes atores “exercem alguma influência sobre os processos e *outcomes* de uma política pública” (HOWLETT; RAMESH; PEARL; 2013, p. 69). Na hipótese da extrafiscalidade tributária, o Estado elabora políticas estabelecendo padrões de comportamentos para os demais atores, através de leis gerais e específicas sobre temas considerados relevantes (LOWI apud SOUZA, 2007, p. 73). Estas leis incentivam seu cumprimento via concessão de prêmios – descontos, isenções e benefícios – ou sanções. Nestes casos, Estado e contribuintes agem conjuntamente para efetivar a política regulada de acordo com o delineamento estruturado pela Administração Pública em prol do bem comum.

O Estado destaca-se na elaboração de políticas públicas pois é uma das razões centrais do seu agir e do seu monopólio da força legítima de coerção (SECCHI, 2015, p. 4-5). Mas a efetividade da implementação de políticas públicas através do instrumento da extrafiscalidade tributária depende de outros atores. A ação efetiva dos contribuintes, através do preenchimento dos requisitos legalmente previstos, os beneficiará, e sua consequência é a materialização das políticas traçadas pelo Estado.

Celina Souza (2007, p. 69) destaca a repercussão das políticas públicas “na economia e na sociedade, daí porque qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade”. Nessa inter-relação, o estudo da intervenção estatal é de grande relevância, justificando-se quando realizada com intuito de proteger a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, ou com papel regulador, observados os princípios previstos na Carta Magna (arts. 170, 173 e 174, CRFB/1988). Dentre estes princípios encontra-se a proteção do meio ambiente (art. 170, VI da CRFB/1988).

Eros Roberto Grau (2012, p. 143) ensina que existem três modalidades de intervenção estatal no domínio econômico: por absorção ou participação, por direção e por indução. Destaca-se, ao presente estudo, a intervenção por indução, pela qual o Estado utiliza instrumentos em consonância e conformidade com as leis de mercado, empregando-os para induzir e fomentar comportamentos e ações através da concessão de contrapartidas ou benefícios, delineando a economia ou a ação dos particulares. Dentro deste contexto, as políticas tributárias extrafiscais são um instrumento de intervenção estatal na economia mediante indução. Trata-se de mecanismo essencial à modelagem da ordem econômica na concretização dos ditames e políticas constitucionais, dentre as quais se encontra o direito ao meio ambiente saudável (PAYÃO; RIBEIRO, 2016, p. 289).

Assim, a obediência dos cidadãos à lei tributária, quando utilizados mecanismos sutis de indução e influência, seja através da concessão de subvenções, isenções, créditos presumidos, bonificações, ou de outros benefícios, é incontroversa. Estes artifícios mantêm a percepção de liberdade das pessoas para conduzir sua vida e seus negócios, quando, na realidade, estão realizando aquilo planejado pelo Estado. A extrafiscalidade trata-se de importante instrumento de intervenção estatal para a materialização de políticas públicas, devendo observar os direitos fundamentais dos contribuintes (CARRAZZA, 2017, p. 829; 838). Ela poderá ser moldada conforme a finalidade constitucional pretendida pelo gestor público. Quando implantada com base nos arts.

170, VI e 225 da CRFB/1988, terá conotação ambiental, revelando-se um efetivo instrumento a serviço do Estado no incremento das políticas desejadas e na inibição de condutas indesejáveis.

Em suma, da concepção do tributo como meio de obtenção de recursos avançou-se para a ideia de que sua utilização pode favorecer a realização dos mais elevados objetivos sociais, econômicos e políticos. Assim, a tributação pode servir como forma de preordenar condutas e prestigiar o desenvolvimento sustentável ambiental e social (CARRAZZA, 2017, p. 828-830). Nos casos onde a extrafiscalidade busca a implementação das políticas de proteção do meio ambiente ela legitima-se por fundamentos jurídicos, econômicos e sociais. Este instrumento ganhou relevância no Brasil a partir da internalização da sustentabilidade como princípio constitucional, o qual necessita de formas eficazes de proteção.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.

A tributação, no Estado Democrático de Direito, consagra-se como um instrumento da sociedade, pois possibilita o recolhimento de receitas para manutenção da estrutura política e ações de governo, permitindo a consecução de políticas públicas para beneficiar a sociedade. A Constituição cuida de definir possibilidades e limites da tributação, através das competências tributárias e das garantias dos contribuintes (PAULSEN, 2013, p. 11). O pagamento de tributos apresenta-se como um dever do contribuinte para auxiliar no bom convívio social através do custeio da máquina pública e das ações Estatais (NABAIS, 2012, p. 679). Tal dever trata-se de uma contribuição necessária para que o Estado cumpra suas tarefas de interesses coletivos. Em um Estado Social de Direito o Direito Tributário apresenta-se como um ramo jurídico orientado por valores, afetando não só a relação cidadão/Estado, mas também na relação entre cidadãos (TIPKE; YAMASHITA apud PAULSEN, 2013, p. 12).

Com o advento da CRFB/1988 iniciou-se uma nova fase no sistema tributário brasileiro. Importantes alterações foram concretizadas, tratando-se do início de uma era de ponderação entre tributação e proteção do indivíduo, suas liberdades e seu patrimônio. Garantias e limitações são expressamente veiculadas na Constituição para evitar abusos do Estado. A composição de governo e administração de competências dos Entes da federação passa a ser uma prerrogativa constitucionalmente qualificada (art. 18, CRFB/1988). Retoma-se a importância dos estados e especialmente dos Municípios na tributação. Nesta nova era constitucional, os Municípios auferiram “*status*” de Entes federativos autônomos, sendo uma prerrogativa intangível assegurada pelos poderes de auto-organização, autogoverno, normativo e autoadministração (MEIRELLES, 2008, p. 91-94).

A autonomia política municipal caracteriza-se pela capacidade de auto-organização e de elaboração da legislação local (arts. 29 e 30, CRFB/1988). Já a autonomia administrativa compreende sua capacidade de organização e execução de serviços públicos e ordenação de seu território. Todas as questões que forem de interesse local e repercutirem diretamente na vida municipal (mesmo que em concorrência com o estado ou da União) serão devidamente providas e geridas pelo Município (MEIRELLES, 2008, p. 95-112). Por fim, a autonomia financeira concede aos Municípios a competência para instituir e arrecadar seus tributos, aplicando suas rendas e prestando contas nos prazos fixados em lei. É a base das demais autonomias, pois auferes os recursos necessários para sua concretização. Compreende também a competência para conceder benefícios, descontos e isenções fiscais (MEIRELLES, 2008, p. 113-115). É ela que fundamenta a possibilidade de utilização da extrafiscalidade tributária negativa para incentivar os contribuintes a colaborarem com a administração municipal na execução de políticas públicas de interesse local.

Para melhor compreensão da autonomia financeira é necessária a conceituação do seu principal instrumento, o tributo. Conforme legalmente veiculado no art. 3º da Lei 5.172/1966, tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966). Este conceito de tributo possui características respaldadas pela CRFB/1988 (ATALIBA, 2012, p. 32-36). Trata-se de prestação pecuniária pois busca garantir os meios financeiros para a consecução das atividades fins do Estado, e compulsória pois despreza o desejo do contribuinte e independe de sua vontade (MACHADO, 2014, p. 57 – 58). Assim, conclui-se que os tributos representam uma prestação pecuniária e compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada da administração pública. São receitas ordinárias de ingresso regular e periódico, oriundas da imputação de uma obrigação ao contribuinte – mediante utilização do poder de polícia estatal através da compulsoriedade tributária.

AS FUNÇÕES DO IPTU NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.

A CRFB/1988 concedeu aos Municípios maior autonomia, cabendo a eles gerir, dispor, controlar, contratar e reger sua administração e seus bens, representando seus habitantes nos assuntos de interesses e necessidades locais. Neste escopo encontra-se a autonomia municipal de tributar – art. 156 da CRFB/1988 (CARRAZZA, 2017, p. 197-199; 212-214).

O IPTU, imposto de competência municipal, ganhou destaque na CRFB/1988. Ele incide sobre a propriedade territorial e predial urbana sem apresentar contrapartidas aos munícipes. Sua

função precípua é de natureza fiscal, fazendo dele uma das principais fontes de receita dos Municípios (MACHADO, 2014, p. 399). Todavia, tal natureza fiscal coexiste com sua função extrafiscal, havendo a prevalência de uma das funções em determinadas situações (FERNANDES, 2005, p. 358; FURLAN, 2004, p. 176-177). Quando a Administração Pública municipal utiliza da tributação para auferir receitas para seu custeio, faz-se presente a fiscalidade tributária. Quando opta por utilizar o tributo na busca de objetivos que ultrapassam a mera arrecadação, utiliza-se da extrafiscalidade para atingir objetivos diversos sem, todavia, deixar de auferir receitas.

A utilização extrafiscal do IPTU diferencia-se de acordo com as características do imóvel, as delimitações do plano diretor da cidade e a utilização do solo urbano de forma adequada para a coletividade (BARRETO, 2009, p. 248-280). A extrafiscalidade estará presente na busca da concretização da função social da propriedade e do ordenamento urbano. A CRFB/1988 elenca sua utilização extrafiscal através de dois critérios: a forma de uso da propriedade e o decurso do tempo (FURLAN, 2004, p. 178).

O art. 156, §1º, II, CRFB/1988, expressamente prevê a possibilidade de diferenciação das alíquotas do IPTU de acordo com a localização ou utilização do imóvel. Tais variações permitem que gestor público incentive atitudes dos contribuintes. Com relação à localização do imóvel, a utilização deste instrumento é uma forma de ordenar o crescimento urbano. Após a fixação dos rumos da cidade no seu Plano Diretor, este imposto torna-se uma forma de suporte na sua realização (HARADA, 2012, p. 104; BARRETO, 2009, p. 274-278). Acerca do uso dos imóveis, o gestor público pode delinear-lo através da variação das alíquotas do imposto. Ambos os casos extrapolam a função meramente arrecadatória do IPTU, adentrando na esfera de tomada de decisão do contribuinte.

Da mesma forma o art. 182, §4º, II, da CRFB/1988 legitima a progressividade de alíquotas do IPTU para impor o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana. Tal ocorre através da exigência da devida edificação ou utilização pelo proprietário do imóvel, podendo ser imposta através elevação das alíquotas do IPTU ao longo do tempo, onerando de forma mais rígida proprietários que descumprirem os princípios básicos da função social da propriedade urbana e da cidade.

Tanto o art. 156, §1º, II quanto o art. 182, §4º, II da CRFB/1988 não buscam apenas recolher receitas aos cofres públicos, mas sim influenciar a tomada de decisão por parte do contribuinte. Esta é extrafiscalidade que permite ao IPTU cumprir um papel importante na busca da

concretização necessária e obrigatória do princípio da função social da propriedade (FERNANDES, 2005, p. 354-355; PEIXOTO, 2002, p. 450-456).

Portanto, quando necessário, o IPTU pode executar função extrafiscal. Nestes casos devem ser destacadas duas de suas características relevantes: a progressividade e a seletividade. Segundo Hugo de Brito Machado (2014, p. 403-404), a progressividade é a características dos impostos que possuem alíquotas maiores de acordo com o crescimento de sua base de cálculo. A progressividade ordinária (fiscal) busca atender ao princípio da capacidade contributiva. Outro tipo de progressividade é a que varia no tempo – instrumento extraordinário que desestimula o contribuinte a violar o plano de urbanização da cidade, tratando-se de progressividade extrafiscal.

Já a seletividade é a característica de aplicação do IPTU de acordo com as funções de seu objeto. Ele seleciona diferentes imóveis e tributa-lhes seja em razão da localização, da utilização, ou outro critério diferenciador escolhido (MACHADO, 2014, p. 403-404).

Aires Barreto (2009, p. 278) destaca a necessidade da aplicação conjunta de critérios fiscais e extrafiscais do IPTU para o devido ordenamento urbano. A graduação de alíquotas para ordenação da expansão urbana e a progressividade no tempo pelo descumprimento da função social da propriedade urbana devem ser conjugadas em processo simbiótico, para conterem-se abusos no direito de propriedade e que se ocupe e utilize o solo da cidade de forma a melhorar a qualidade de vida dos munícipes.

Também é de grande relevância a utilização da extrafiscalidade do IPTU como instrumento de proteção do meio ambiente urbano (RAMOS, 2011, p. 91-102), quando conjugado com o art. 225 da CRFB/1988, o Estatuto das Cidades e o Plano Diretor. Neste caso, concedem-se benefícios fiscais àqueles que implementem benfeitorias específicas de preservação ambiental e sustentabilidade urbana em seus imóveis. Estas medidas são estabelecidas pelos Municípios após uma análise de suas fragilidades ambientais. Assim, utiliza-se da competência legislativa municipal para legitimar um instrumento de preservação do meio ambiente e da sustentabilidade urbana através a função extrafiscal do IPTU.

Portanto, na atual estrutura constitucional, o IPTU possui duas funções principais: obtenção de recursos para custeio das despesas do Município (fiscal) e auxílio no controle da utilização da propriedade predial e na organização do território urbano, buscando preservar o meio ambiente urbano e cumprir a função social da propriedade urbana (extrafiscal).

A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL E O IPTU.

O uso da extrafiscalidade como instrumento de materialização de políticas públicas está previsto no ordenamento jurídico pátrio e permite ao Estado compartilhar uma parcela de sua responsabilidade na concretização da sustentabilidade ambiental com os contribuintes.

A tributação ecológica consiste na arrecadação dos recursos necessários para prestação de serviços públicos com fins ambientais, e também na orientação do comportamento dos contribuintes a respeito da proteção ambiental (COSTA, 2005, p. 313). Destacam-se algumas funções: a indutora de comportamentos ambientalmente adequados, premiando condutas favoráveis ao meio ambiente; a restauradora dos danos ambientais; e a redistributiva dos custos ambientais das atividades causadores de danos (CAVALCANTE, 2012, p. 103).

Uma forma de persecução de políticas públicas urbanas ambientais advém do uso de instrumentos tributários extrafiscais, os quais podem auxiliar na concretização de direitos fundamentais e contribuir com a justiça em matéria ambiental, cabendo ao administrador público dirigir comportamentos sustentáveis dos contribuintes de acordo com seu planejamento (CALIENDO, 2014). Nestes casos, existe instrumento constitucionalmente qualificado: o IPTU extrafiscal, utilizado com foco na busca do cumprimento da função social da propriedade e da cidade. Das normas constitucionais sobre o IPTU constroem-se as formas de sua aplicação com intuito de preservação do meio ambiente urbano, através da conjugação dos arts. 156, 182 e 225 da CRFB/1988. A utilização extrafiscal ambiental do IPTU também se materializa através da concessão de benefícios aos proprietários de imóveis que materializem neles benfeitorias na busca da concretização das políticas públicas de sustentabilidade ambiental urbana.

A FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE: PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO EXTRAFISCAL AMBIENTAL DO IPTU.

O direito de propriedade é aquele que engloba uma gama de poderes jurídicos pertencentes a um sujeito sobre uma coisa, podendo utilizá-la, destruí-la, gravá-la ou dela dispor (MIRANDA apud MIRAGEM, 2005, p. 22). Todavia, a partir da CF/1967, todos os tipos de propriedade passaram a ter a obrigação de cumprir uma função social.

De acordo com a CRFB/1988 (art. 5º, XXII e XXIII), o principal fundamento do direito de propriedade e de sua proteção, ou limitação, é o cumprimento de sua função social.⁶ Tal função pode ser entendida como uma imposição ao proprietário para exercer os poderes inerentes ao

⁶ A função social da propriedade foi expressamente veiculada em sete dispositivos constitucionais: arts. 5º, XXIII; 156, §1º; 170, III; 182, caput e §2º; 184, caput; 185, parágrafo único; 186, caput.

direito de propriedade em benefício próprio sem prejuízo dos direitos de outrem. É uma imposição de comportamentos positivos com o intuito de beneficiar a coletividade (GRAU, 2012, p. 245). A análise da extrafiscalidade no IPTU Verde perpassa pelos direitos e garantias fundamentais expressamente elencados na CRFB/1988, pelo direito de propriedade e por sua função social – gerando um benefício além da mera tributação, qual seja: a preservação do meio ambiente. O direito de propriedade também se apresenta como princípio da ordem econômica vigente na Constituição (art. 170, II e III) e de ordenamento urbano (art. 182, §2º). Estas situações ressaltam pluralidade de propriedades abrangidas pela função social (CARVALHO, 2018, p. 1.665-1.666).

No âmbito da legislação infraconstitucional ressalta-se que o art. 1.228 e §1º do Código Civil garante o direito de ser proprietário, o qual somente é exercido de maneira plena e em conformidade com a lei quando preserva o meio ambiente. O direito subjetivo de propriedade deve ser submetido aos direitos transindividuais para não ser nocivamente exercido. Trata-se de delineá-lo de acordo com a “solidariedade social” (CARVALHO, 2018, p. 1.666). O direito subjetivo de ser proprietário foi funcionalizado e condicionado pela Carta Magna – adquirindo uma dimensão social, visando um equilíbrio entre individualismo e bem-estar coletivo. Logo, permanece a existência do direito de propriedade mas com um caráter multifacetado e dinâmico, alterando-se de acordo com o contexto social presente (GRAU, 2012, p. 232-247).

Em se tratando das funções da propriedade, destaca-se sua função ambiental. Ela implica na utilização da propriedade de forma a preservar e proteger o meio ambiente (MACHADO, 2010, p. 157-158). Délton Winter de Carvalho (2018, p. 1.671) explica a distinção e a complementariedade entre a função social e a função ambiental da propriedade de forma límpida:

Em síntese, a função social se manifesta nas repercussões econômicas do uso da propriedade, porém não atende às necessidades inerentes ao caráter limitado dos recursos naturais ou à garantia de facilitação ao usufruto de bens não renováveis e bens ambientais ao maior número de pessoas, sem que isto esvazie o conteúdo da propriedade (MIGUEL, 1992. p. 31). Assim, **a função ambiental está comprometida em assegurar que o uso da propriedade privada resguarde os interesses ecológicos, ambientais, paisagísticos e de proteção dos recursos naturais, submetendo o exercício do direito de propriedade às determinações presentes na legislação ambiental. Tudo isto, sem, contudo, um esvaziamento ou aniquilação do direito de propriedade.**

O elemento ‘catalizador’ da função ambiental, por evidente, é o meio ambiente (MIGUEL, 1992. p. 31). **A função ambiental impõe ao proprietário não apenas um dever de abster-se de determinadas atividades, mas também a obrigações de fazer no sentido de utilização ambientalmente responsável para obtenção de benefícios não apenas econômicos, mas**

também ambientais. Assim, a função ambiental não está no exterior do direito de propriedade, mas compõe seu conteúdo interno, conceitual e constitutivo. **A função ambiental da propriedade não se configura em meras intervenções do Poder Público na propriedade privada, na forma de restrições ou limitações administrativas, compondo a própria definição do direito de propriedade, '(...) não sendo algo que lhe é exterior, mas como seu próprio conteúdo' (BORGES, 2011, p. 1.308)**. Em contraposição ao conceito tradicional de propriedade privada, **a função ambiental da propriedade deve atribuir ao conteúdo deste direito um dever, inerente e interno, de '(...) restringir danos cumulativos', mantendo um nível que seja ecologicamente sustentável. Trata-se de um dever de evitar degradação, resguardando uma '(...) integridade ecológica' (TAYLOR; GRINLINTON, 2011, p. 09) ao bem objeto da propriedade**. (CARVALHO, 2018, p. 1.671) (grifou-se).

A função social mostra-se como um pressuposto dogmático estruturante da função ambiental da propriedade, na busca de proteger, não lesionar e incrementar a sustentabilidade ambiental (MIGUEL apud CARVALHO, 2018, 1.669-1.670). No caso da propriedade urbana, tal função pode garantida ser através de benfeitorias realizadas sobre propriedades construídas buscando o incremento da qualidade do meio ambiente urbano e da vida dos cidadãos – cumprindo-se o princípio da sustentabilidade ambiental (art. 225 da CRFB/1988). Neste enfoque, a função socioambiental da propriedade urbana deve ser protegida e incentivada através de instrumentos elaborados pelo poder público municipal, sendo este o fundamento do IPTU Verde.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO IPTU VERDE.

O fundamento jurídico das competências dos entes federativos origina-se da CRFB/1988, a qual elenca normas gerais e competências específicas. As normas de tributação brasileira, de ordenação urbana e de preservação ambiental estão nela delineadas e devem ser respeitadas pelos Municípios, cabendo a eles legislar sobre matérias de interesse local, instituir os tributos da sua competência (ISSQN, ITBI e IPTU) e promover o adequado ordenamento territorial urbano, planejando e controlando o uso do solo (art. 30 e seus incisos I, III e VIII da CRFB/1988).

A CRFB/1988 elenca duas formas de sua utilização extrafiscal do IPTU, aproveitando-se da progressividade e da seletividade para implementá-las. O art. 156, §1º, II permite a diferenciação de suas alíquotas conforme o uso do imóvel, fundamentando-o constitucionalmente como instrumento de concretização de políticas de sustentabilidade urbana. Assim, os Municípios podem instituir uma variação de alíquota do IPTU e benefícios fiscais com intuito de proteger o meio ambiente, criando estímulos ao cumprimento da função social e ambiental da propriedade (GONÇALVES apud PAULSEN, 2013, p. 454-455).

A edição do Estatuto da Cidade foi de grande relevância, pois, além de regulamentar os arts. 182 e 183 da CRFB/1988, traçou a linha mestra para o incremento e desenvolvimento da política urbana brasileira. Seus objetivos primordiais são os de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e garantir o bem-estar de seus habitantes. Conforme seu art. 1º, parágrafo único, busca-se garantir o interesse social e o regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental com objetivos traçados em seu art. 2, focados no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Para este fim, tal estatuto elenca diretrizes dentre as quais se destacam o foco na garantia do direito às cidades sustentáveis, da preservação do meio ambiente e da função social da propriedade – em uma atuação conjunta entre poder público e cidadãos. Tais diretrizes expressamente autorizam a adequação e utilização, pelo Administrador Público, de instrumentos de política econômica, tributária e financeira na busca de melhorar o bem-estar dos cidadãos e da concretização dos objetivos da política urbana. Em seu art. 4º, prevê instrumentos de concretização das suas finalidades, com o intuito de organizar os espaços habitáveis e cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana, dentre os quais encontram-se os institutos tributários e financeiros (art. 4º, IV).

Dentre os instrumentos tributários de política urbana de competência dos Municípios destaca-se o IPTU. Suas características constitucionais permitem a flexibilidade na fixação de alíquotas e sua utilização como instrumento de cumprimento de políticas públicas urbanas, auxiliando na promoção do adequado nível de ocupação do solo, adensamento populacional, preservação do meio ambiente e cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor. Trata-se de imposto com “formidável poder de fogo como instrumento de política de realização das finalidades e objetivos do urbanismo e da justiça social, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal” (DALLARI, 2010, p. 79).

Ainda, o estatuto prevê a possibilidade de utilização de incentivos e benefícios fiscais (art. 4º, IV, c) na busca de suas finalidades. Permite-se a diminuição da carga tributária para alcançar as finalidades das políticas públicas urbanas, fundamentando a utilização extrafiscal negativa do IPTU (DALLARI, 2010, p. 80).

No contexto da função social da propriedade é a extrafiscalidade tributária que conecta Direito Urbanístico e Direito Tributário. A função social da propriedade possui como desdobramento a proteção do meio ambiente, ambos tratando-se de princípios gerais da atividade

econômica (art. 170, II e VI, CRFB/1988). Sua ponderação impõe ao direito individual de ser proprietário privado o dever de respeitar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também elencado no art. 225 da CRFB/1988 como princípio e garantia dos cidadãos. Nesta relação, os conceitos de interesse público e capacidade contributiva estão diretamente interligados, pois o princípio do interesse público (de natureza social e econômica) limita a capacidade contributiva (de natureza tributária) e permite ao tributo atingir finalidades além da obtenção de receitas, quais sejam: resguardar a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente (COSTA, 2010, p. 103-104).

Por fim, o interesse social, desdobramento do interesse público (art. 5º, XXIV da CRFB/1988), almeja consolidar o bem-estar coletivo através da melhoria nas condições de vida, na distribuição de riqueza e na atenuação das desigualdades sociais. Trata-se de um dos fios condutores das políticas públicas de desenvolvimento urbano. Quando aplicado à política tributária, ele reafirma o papel da extrafiscalidade como um instrumento para ser utilizado visando inibir ou incentivar condutas dos contribuintes. No Estatuto da Cidade, ele figura como fator de diferenciação das exigências tributárias sobre a propriedade imobiliária urbana (art. 47), permitindo sua modulação para o alcance da melhoria da qualidade de vida nas cidades (COSTA, 2010, p. 108; 114-115).

A NATUREZA JURÍDICA DO IPTU VERDE.

A análise da natureza jurídica do IPTU Verde perpassa pela revisão de institutos constitucionais e legais – destacando-se a rigidez do atual Sistema Tributário, composto por cinco espécies de tributos delineados na CRFB/1988, as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas pelos Entes da Federação. Também é necessário frisar que parte da competência legislativa plena abrange a possibilidade de instituir, cobrar, e dar tratamento a outros elementos inerentes ao tributo – como conceder benefícios e isenções ou aumentar suas alíquotas (MACHADO, 2014, p. 276).

Dentro deste contexto de limitação das espécies tributárias pela CRFB/1988, um dos instrumentos disponíveis para o Estado concretizar políticas públicas de forma indireta é a utilização da tributação extrafiscal – a qual incita os cidadãos a concretizarem-nas através da aplicação de tributação diferenciada, respeitando as normas constitucionalmente qualificadas sobre tributação. Assim, a extrafiscalidade tributária negativa (instrumento utilizado para incentivar os contribuintes a realizarem ações que visam concretizar políticas públicas consideradas deficitárias pelo Estado através da concessão de benefícios e incentivos fiscais direcionadores das

suas ações) torna-se um instrumento que pode materializar políticas consumidoras do bem comum – como a proteção e preservação ambiental e a sustentabilidade urbana.

No caso do IPTU Verde os cidadãos tornam-se atores mediatos (realizadores) e imediatos (beneficiários) dentro do campo das políticas públicas de sustentabilidade urbana e preservação ambiental. O objetivo principal deste IPTU deixa de ser a busca pela arrecadação, e passa ser a interferência na sociedade, no domínio econômico, na sustentabilidade ambiental e no ideário da qualidade de vida. Através da utilização da extrafiscalidade negativa e de suas competências constitucionais o Município pode criar um modelo de tributação no qual concede benefício fiscal aos imóveis que possuem ou implementarem benfeitorias específicas de preservação ambiental e da sustentabilidade urbana, dando efetivo cumprimento à função social e ambiental da propriedade imóvel. Tais funções são o fundamento da utilização extrafiscal do IPTU, por meio da aplicação de alíquotas diferenciadas de acordo com a forma de uso do imóvel, em conformidade com a CRFB/1988 (FERNANDES, 2005, p. 62). Tais benfeitorias e seus respectivos descontos serão qualificados em lei, de acordo com as maiores vulnerabilidades ambientais do Município.

Neste contexto, a Administração Pública municipal pode conscientemente optar por criar, regulamentar e normatizar instrumentos de sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, concretizando políticas públicas específicas, na busca de soluções para problemas públicos relevantes (SECCHI, 2015, p. 2). Na hipótese do IPTU Verde, a municipalidade objetiva concretizar as políticas de sustentabilidade urbana e promover a qualidade ambiental.

Assim, este modelo contemporâneo de utilização do IPTU em conjunto com a extrafiscalidade tributária negativa possui fundamentos expressamente qualificados na CRFB/1988 (em especial, no princípio da seletividade), no Código Civil, no CTN e no Estatuto da Cidade, podendo ser compreendido como um instrumento de repartição da responsabilidade entre municípios e municipalidade na implementação de políticas públicas com intuito de cumprir a função social e ambiental da propriedade imóvel urbana na busca da concretização do direito à cidade sustentável através da concessão de incentivos e benefícios fiscais

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO NO CASO DO IPTU VERDE.

A Análise Econômica do Direito (AED) conjuga marcos da teoria econômica sobre a formação, estruturação e impacto das normas jurídicas, buscando solucionar demandas jurídicas (RIBEIRO apud GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 81). Esse movimento utiliza-se das ferramentas da

teoria econômica para explicar os resultados da aplicação da lei na realidade social, trazendo as consequências do fenômeno jurídico para o centro das discussões. Coloca-se em destaque nos seus debates a eficiência do Direito, os custos dos seus instrumentos e as consequências econômicas de suas intervenções, buscando também verificar os efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais (CARVALHO; JOBIM apud GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 81-82). Assim, a Economia passa a contribuir com o Direito no intuito de dar cientificidade às repercussões da norma jurídica no mundo fático.

A AED aplica métodos econômicos para solucionar problemas jurídicos. Ela considera seus sujeitos como agentes econômicos os quais modelam seus comportamentos e relações de forma a considerar os seguintes impactos: distribuição e alocação de recursos e incentivos que influenciarão comportamentos, respondendo aos incentivos externos indutores daqueles comportamentos desejados (prêmios ou punições). Ela também avalia a qualidade dos instrumentos jurídicos de acordo com métricas predefinidas – especialmente a eficiência (NASCIMENTO, 2011, p. 239).

A AED possui três os pilares fundamentais oriundos da Economia: a escolha racional, o equilíbrio e a eficiência. A escolha é considerada racional quando o indivíduo busca maximizar seus interesses pessoais e seu bem-estar (GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 82). O equilíbrio é o estado atingido quando o padrão comportamental de todos os atores sociais racionais é o da maximização de seus interesses, pois todas as ações individuais buscam o mesmo objetivo, não mais influenciando o sistema como um todo (CARVALHO apud GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 83).

A eficiência trata-se da otimização da relação entre os “*inputs*” (entradas) e “*outputs*” (resultados) das normas jurídicas, sendo uma lei mais eficiente quando atingir resultados iguais ou melhores que outras leis utilizando custos menores – buscando atingir o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas (eficiência de Kaldor-Hicks). Este critério permite a melhor alocação dos recursos e a compensação de eventuais perdas por uma parcela dos sujeitos das relações jurídicas, e serve de base para a elaboração de políticas públicas. Ele busca mitigar problemas de distribuição de recursos para todos, de forma a maximizar a riqueza através do critério de melhor utilização de recursos – e não da sua distribuição igualitária (GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 83-84).

Os tributos são um esforço realizado pelos cidadãos para custear o Estado, o qual então cumpre sua função precípua de concretizar as políticas públicas, prover bens e disponibilizar serviços públicos, organizando a sociedade para garantir a efetividade dos direitos. A AED estuda tal tributação de acordo com seus impactos na realidade social, na economia, na oferta e demanda, no preço de mercado, nas obrigações, na arrecadação, nos produtos, no consumo, nos

investimentos, nos gastos públicos, nos custos de transação, na segurança jurídica, na empregabilidade, na formalização de empresas, na distribuição de riquezas, dentre muitos outros. (NASCIMENTO, 2011, p. 234).

O Direito Tributário e a Economia possuem uma estreita relação, especialmente pelo fato da Ciência Econômica definir tributos como custos de transação, realizados para a persecução de transações econômicas. Neste contexto, os tributos são necessários para a validação e efetivação de negócios jurídicos, e utilização dos mecanismos de mercado. Eles influenciam a tomada de decisão dos agentes econômicos. A AED busca compreender as normas e seus custos, de forma a reduzi-los ao máximo (FOLLONI; SIMM, 2016, p. 62-63).

Ao estudar os motivos de formação, estruturação e atividade do mercado, a AED analisa a regulação e as instituições jurídicas de forma a reduzir os custos de transação, a complexidade, a incerteza e a imprevisibilidade, possuindo a tributação um significado determinante: ela influencia decisivamente a escolha dos agentes econômicos racionais, sendo um custo dos negócios jurídicos realizados em uma economia de mercado (SILVEIRA apud NASCIMENTO, 2011 p. 251-252).

A AED propõe alterações na carga tributária, variando de acordo com seus reflexos econômicos. Assim, os tributos seriam aumentados ou diminuídos de modo a alcançar objetivos e políticas estatais – na busca da eficiência das normas tributárias (PINHEIRO; SADDI apud NASCIMENTO, 2011, p. 240).

Portanto, os resultados econômicos da tributação sobre a população devem ser considerados pelo Administrador Público, pois podem induzir comportamentos com a finalidade de concretizar objetivos e metas estatais. Quando os tributos são considerados custos de transação os quais podem influenciar a tomada de decisão dos agentes racionais, sua variação pelo Estado poderá auxiliar a concretização de negócios fora da esfera tributária, situação conhecida como “extrafiscalidade”. Economicamente analisada, trata-se de um fenômeno que utiliza a racionalidade do indivíduo para induzir suas decisões de acordo com as pretensões estatais via variação de alíquotas.

Os incentivos e benefícios fiscais fazem parte dos custos de transação e serão considerados no momento da tomada de decisão, utilizando-se da extrafiscalidade para alterar a forma que os agentes realizam suas escolhas e maximizam seus benefícios (GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 85). A concessão de incentivos e benefícios fiscais trata-se de forma de intervenção do Estado na economia, utilizando-se de normas jurídicas na busca dos interesses estatais. É uma forma de

dirigismo estatal indireto, onde delineiam-se os comportamentos que a iniciativa privada deveria adotar, empregando instrumentos de tributação para atingir tais finalidades (TRAMONTIN apud GONÇALVES; RIBEIRO, 2013, p. 91).

Nestes casos configura-se a intervenção estatal por indução, onde o Estado manipula seus instrumentos em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados. Tais normas de intervenção por indução permitem a escolha dos destinatários – concedendo-lhes a opção econômica de transcender os interesses individuais para atingir o interesse coletivo. Nesta modalidade de intervenção, a sanção é substituída por convites, incitações, estímulos e incentivos para o cumprimento das normas de interesse geral, cabendo ao seu destinatário verificar racionalmente se tais incentivos e prêmios são suficientes para seu respeito à lei e ao interesse social (GRAU, 2012, p. 143-145). Nestes casos de intervenção o Estado abre mão do seu poder de império e utiliza-se do poder econômico na busca de um resultado equivalente. A norma jurídica tributária atingirá seu papel indutor quando efetivamente conseguir privilegiar os comportamentos sociais desejados e discriminar os comportamentos sociais indesejados.

Com relação à extrafiscalidade negativa e aos incentivos fiscais, sua concessão deve ser ponderada de acordo com as hipóteses de combate a problemas econômicos, sociais, desigualdades regionais, e demais justificativas com amparo constitucional, respeitando o primado da proporcionalidade. Os motivos da sua concessão, condições, prazos e valores dos benefícios devem ser legalmente previstos. Cabe ao Poder Público fiscalizar o cumprimento das condições assim como o atingimento das finalidades pretendidas no momento de instituição e concessão (FOLLONI; SIMM, 2016, p. 64).

Portanto, de acordo com as premissas da AED, verifica-se que o IPTU Verde é um instrumento tributário de concretização da intervenção do Estado através da indução das escolhas dos contribuintes. O Município concede benefícios aos contribuintes do IPTU que optarem por adotar medidas de sustentabilidade elencadas na lei, utilizando-se da racionalidade econômica e da maximização dos benefícios dos indivíduos para conduzi-los no caminho pretendido. Os contribuintes poderão aproveitar dos descontos incidentes sobre o IPTU (equiparando-os a preços) e implantar benfeitorias de sustentabilidade em seus imóveis, ou manterem-se inertes. Um indicativo do resultado almejado por esta indução é a melhoraria da qualidade ambiental urbana. Na hipótese de todos os proprietários de imóveis do município buscarem a maximização dos seus

benefícios através da utilização do IPTU Verde, um equilíbrio será atingido e a construção de uma cidade sustentável estará mais próxima de ser concretizada.

A AED também permite medir a eficiência do IPTU Verde, através da utilização do parâmetro de Kaldor-Hicks, comparando-se os ganhos e perdas totais da implementação de políticas de sustentabilidade urbana por atores diversos e medindo-se a eficiência da norma dentro do contexto social. Isso se realiza através da análise da alocação de recursos públicos e concessão de benefícios fiscais. Na sociedade urbana haverá uma parcela da população que pode custear benfeitorias em seus imóveis e obter o benefício fiscal, em detrimento daqueles desprovidos de recursos que não utilizarão este benefício. Todavia, a política de sustentabilidade urbana será conduzida para melhorar a qualidade de vida de todos, almejando o bem-estar social. Sendo assim, eventual diminuição de arrecadação de recursos públicos justifica-se pelo ganho coletivo. A utilização do parâmetro de Kaldor-Hicks seria de suma relevância neste caso, pois permitiria a análise econômica da eficiência das políticas públicas de sustentabilidade urbana perseguidas pelo IPTU Verde, o que possibilitaria ao Município decidir manter sua escolha pela indução de comportamentos dos contribuintes ou optar por concretizá-los diretamente.

A eficiência da norma também poderia ser avaliada pela análise do custo de sua concretização e dos resultados obtidos. No caso do IPTU Verde, a comparação deve ser realizada entre a centralização das ações de sustentabilidade pela Administração Pública municipal ou sua outorga aos contribuintes. Dentre estas opções, aquela que obtiver maiores ganhos totais e gerar bem-estar para o maior número de pessoas será economicamente mais eficiente.

Logo, a AED permite-nos compreender como o IPTU Verde induz comportamentos dos contribuintes no mundo real, e também analisar seus resultados. Ele explora a racionalidade dos agentes para atingir os objetivos desejados, de preservação da natureza e melhoria da qualidade ambiental e da sustentabilidade urbana. A verificação de sua eficiência poderia ser concretizada pelo parâmetro de Kaldor-Hicks ou pelo custo-benefício, comparando a realização das benfeitorias de sustentabilidade urbana pelo Município ou pelos contribuintes. Trata-se de um instrumento que induz o comportamento dos contribuintes para utilizarem as medidas legalmente qualificadas, obtendo assim descontos no IPTU e, indiretamente, melhorarem a sustentabilidade e a qualidade de vida urbana.

A EFETIVAÇÃO DO IPTU VERDE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA: UM ESTUDO DO CASO DAS CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dentre os 645 Municípios do estado de São Paulo esta pesquisa encontrou 56 leis instituidoras e regulamentadoras da extrafiscalidade como instrumento de implementação da sustentabilidade ambiental urbana.

Tabela 1: cidades com IPTU Verde de acordo com o ano de sua instituição.

ANO	CIDADES
2007	Santa Fé do Sul (2007).
2008	Bocaina (2008).
2009	Barretos (2009), Jales (2009).
2010	Guarulhos (2010), Rincão (2010), São Vicente (2010).
2011	Araçatuba (2011), Atibaia (2011), Brodowski (2011), Guaiúra (2011), Itatiba (2011), Mairinque (2011), Sorocaba (2011).
2012	Ariranha (2012), Santa Adélia (2012), Tatuí (2012), Ubatuba (2012).
2013	Adamantina (2013), Araras (2013), Campo Limpo Paulista (2013), Catiguá (2013), Fernando Prestes (2013), Jaguariúna (2013), Nova Aliança (2013), Pedranópolis (2013).
2014	Araçariguama (2014), Cajobi (2014), Pradópolis (2014), Santa Rita do Passa Quatro (2014).
2015	Louveira (2015), Nova Odessa (2015), Paulistânia (2015), Santa Bárbara D'Oeste (2015), Santa Isabel (2015), Tambaú (2015).
2016	Avaré (2016), Franca (2016), Paranapanema (2016), Taubaté (2016).
2017	Cotia (2017), Dois Córregos (2017), Embu-Guaçu (2017), Jacareí (2017), Marília (2017), Mauá (2017), Ourinhos (2017), Ribeirão Preto (2017), Santa Rosa de Viterbo (2017), São José do Rio Pardo (2017), São José dos Campos (2017).
2018	Elias Fausto (2018), Itápolis (2018), Olímpia (2018), Queluz (2018), Sagres (2018).

Fonte: elaborado pelo autor.

Da leitura das leis e dos conceitos nelas expressos, pode-se concluir ser o IPTU Verde um benefício fiscal concedido aos proprietários de imóveis urbanos quites com suas obrigações fiscais. Todos os conceitos apontam tratar-se de uma forma de desconto concedido quando atendidas certas condições de sustentabilidade nos imóveis urbanos.

As leis apresentam-se como um instrumento fomentador de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente. Tais medidas são materializadas através de benfeitorias realizadas pelos proprietários em seus imóveis com o intuito de implementar a sustentabilidade. Esta iniciativa auxilia tanto na persecução do princípio da função social e ambiental da propriedade quanto na preservação da sustentabilidade e do meio ambiente urbano. Assim, concretiza-se a execução de políticas públicas que fomentam o meio ambiente sustentável nas cidades, bem como o direito à cidade sustentável.

Da análise dos conceitos legalmente veiculados destaca-se o pleno cumprimento dos fundamentos legais do IPTU Verde, estando todos eles de acordo com a CRFB/1988, o Código Civil e o Estatuto da Cidade. Trata-se de um instrumento tributário constitucionalmente fundamentado

que se utiliza da extrafiscalidade para dar o efetivo cumprimento da função socioambiental da propriedade, baseando-se nos arts. 5º, XII e XXIII; 170, incisos II e III; e 182, §2º, todos da CRFB/1988. Estes dispositivos, quando aplicados de forma a preservar o meio ambiente, permitem o respeito e a concretização do direito ao desenvolvimento sustentável expressamente veiculado no art. 225 da CRFB/1988.

A utilização do IPTU como instrumento de concretização de políticas de sustentabilidade também encontra guarida nas competências constitucionais dos Municípios – especialmente de legislar sobre matérias de interesse local e instituir os tributos de sua competência. Todas estas normas, combinadas com o princípio da seletividade do IPTU, permitem a utilização do IPTU como instrumento de preservação da sustentabilidade ambiental urbana mediante a concessão de benefícios e descontos.

No âmbito da legislação, o CC/2002 ampara a concretização da função socioambiental da propriedade pelo IPTU Verde em seu art. 1.228, §1º. Este dever abrange todos os tipos de propriedade – inclusive a propriedade imóvel urbana. Já o Estatuto da Cidade veicula expressamente seu papel de regulamentar o desenvolvimento urbano sustentável e garantir o bem-estar dos cidadãos. Para atingir estas finalidades a lei permite que o administrador público utilize de instrumentos tributários – dentre os quais podemos incluir os benefícios fiscais concedidos através do IPTU Verde (arts. 1º; 2º; 4º, inciso IV, alínea “c”).

Observa-se, no caso em estudo, um instituto denominado de imposto, mas com natureza jurídica diversa. Segundo o CTN (art. 4º), a natureza jurídica dos tributos é caracterizada pelo fato gerador da respectiva obrigação tributária. O fato gerador do IPTU Verde são benfeitorias realizadas no imóvel que geram um desconto incidente sobre o imposto devido pelo contribuinte. Portanto, uma reflexão sobre a natureza jurídica do IPTU Verde apresenta-nos um benefício tributário – desconto ou isenção – independentemente de sua nomenclatura. Estamos, na realidade, diante de um instrumento de execução e concretização de políticas públicas urbanas através da aplicação da extrafiscalidade tributária negativa.

Com relação a verificação dos tipos de benfeitorias de sustentabilidade urbana previstas nas legislações estudadas, assim como seus conceitos, sua frequência e seu valor máximo de descontos, verificou-se que as ações adotadas focam especialmente em duas grandes áreas de sustentabilidade: o reaproveitamento de água (captação e utilização de água da chuva: 44 Municípios; reuso de água do imóvel: 33 Municípios) e a utilização de fontes de energia renováveis (aquecimento hidráulico solar: 42 Municípios; aquecimento elétrico solar – energia

solar/fotovoltaica: 32 Municípios). Essas ações apresentam uma maior adesão pelos Municípios, pois estão presentes em mais de 50% da amostra estudada. Ademais, estas benfeitorias encontram-se nas áreas onde se observaram maiores valores de descontos. Ainda, dentre as 5 medidas mais adotadas encontra-se incentivo às construções com material sustentável (35 Municípios).

O estudo demonstrou que para cada medida adotada há um desconto, o qual leva em consideração o custo da benfeitoria ou sua importância na sustentabilidade. Há medidas com desconto de 1%, enquanto outras podem chegar até 15%. Também variam os limites de desconto máximo concedidos ao contribuinte, mesmos quando é permitida a cumulação de descontos pela implantação de mais de uma benfeitoria – entre 2% a 50% de desconto.

A análise do instrumento do IPTU Verde também abrangeu as peculiaridades encontradas em leis específicas, pois são questões relativas às diversas formas de aplicação do instituto. É notável a iniciativa de alguns Municípios ao concederem diversos tipos de certificação de sustentabilidade ao imóvel na busca de incentivar os contribuintes a participarem do programa. Essa certificação serve como um incentivo indireto aos contribuintes que optarem por participar dos programas municipais, uma vez que recebem um título auferindo-lhes um pequeno “*status*” social de cidadão responsável pela melhoria na qualidade do meio ambiente urbano. Adotam este tipo de medida 14 Municípios.

Também merece destaque o condicionamento da concessão do benefício do IPTU Verde apenas aos imóveis devidamente ligados à rede de esgoto sanitário. Apenas 5 Municípios da amostra expressamente elencam tal exigência. Por fim, 4 Municípios, prevendo a possibilidade da concessão do benefício do IPTU Verde causar dificuldades às receitas públicas municipais, expressamente veicularam em suas leis instituidoras uma limitação do valor total de descontos cumulativos totais sobre o IPTU.

ANÁLISE DAS RESPOSTAS OBTIDAS ATRAVÉS DOS QUESTIONÁRIOS ENVIADOS AOS MUNICÍPIOS OBJETOS DA PESQUISA.

A etapa de coleta de informações através de questionários enviados aos gestores municipais teve o intuito a obtenção dos dados para análise e elaboração da pesquisa, conforme a metodologia pré-definida. Os questionários foram enviados aos 56 Municípios do estado de SP nos quais foram identificadas leis do IPTU Verde, obtendo-se resposta de: Araras, Brodowski, Guarulhos, Itápolis, Itatiba, Louveira, Olímpia, Santa Fé do Sul e Santa Rosa do Viterbo (9 Municípios – 16% da amostra). A tabela a seguir apresenta as informações coletadas, relacionadas ao objeto de estudo:

Tabela 4: principais informações dos Municípios.

Município	Rec. Tot. (a)	Rec. Trib. (b)	Nº Imóv. Benef. (c)	Desp. Pol. Publ. Sust. (d)	Desc. Conced. (e)	Desc./Tot. Rec. Tribut. (f)
Araras (2013)	420	105	150-190	93	9.488,00	0,0001%
Brodowski (2011)	77	9	N.I.	9	N.I.	N.I.
Guarulhos (2010)	4.385	1.372	1.161	N.E.	11.613,87	0,00001%
Itapolis (2018)	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.
Itatiba (2011)	393	121	355	33	90.161,65	0,001%
Louveira (2015)	508	61	180	109	30.000,00	0,0005%
Olímpia (2018)	193	48	20	N.E.	362,00	0,00001%
Santa Fé do Sul (2007)	154	22	507	N.E.	75.000,00	0,003%
Santa Rosa do Viterbo (2017)	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.	N.I.

Fonte: elaborado pelo autor.

(a) Receita total prevista na LOA de 2018 (aproximada), em milhões de reais.

(b) Receita tributária prevista na LOA de 2018 (aproximada), em milhões de reais.

(c) Número de imóveis beneficiados com o IPTU Verde desde sua instituição.

(d) Despesas previstas na LOA de 2018 com políticas de sustentabilidade urbana, em milhões de reais.

(e) Valor total de descontos concedidos em 2018 pelo benefício do IPTU Verde, em reais.

(f) Percentual aproximado referente ao desconto concedido pelo benefício do IPTU Verde comparado com as Receitas Tributárias.

*N.I.: não informado.

*N.E.: não encontrado.

ARARAS:

O Município de Araras possui população de 118.843 habitantes e densidade demográfica de 184,3 hab/km².⁷ Sua receita orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual de 2018⁸ foi de R\$ 420.353.270,00. Esse Município normatizou e regulamentou o IPTU Verde em 2013 (Lei Complementar 37/2013 e Decreto 6.030/2013), com o objetivo de estimular ações com a finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, o uso de fontes renováveis de energia e a minimização dos impactos ambientais.

A solicitação do incentivo fiscal pelo contribuinte deve ser realizada no exercício anterior ao da concessão do desconto. Atualmente, segundo as informações concedidas pela Secretaria de Tributação do Município, de um total de 56.510 imóveis dos quais o IPTU foi cobrado, entre 150 e 190 foram beneficiados com o incentivo do IPTU Verde. Mesmo com um valor relativamente elevado de imóveis beneficiados, o valor concedido de desconto foi de aproximadamente R\$9.488,00. A receita tributária do Município, em 2018, estava prevista em valor acima de R\$105 milhões, e as despesas com gestão ambiental, saneamento, habitação e urbanismo foram estipuladas, respectivamente, em: R\$220.000,00, R\$43.881.970,00, R\$850.000,00 e R\$48.186.130,00. Logo, observa-se que o benefício concedido é ínfimo quando comparado às receitas tributárias arrecadadas e despesas previstas para preservação do meio ambiente urbano. Neste caso, a repartição de responsabilidades com os contribuintes mostra-se de grande relevância, pois o Município deixa de arrecadar uma pequena parcela de receitas para obter um retorno em melhorias ambientais. O Município não informou as ações adotadas pelos contribuintes, impedindo a elaboração de uma análise acerca das áreas ambientais as quais obtiveram avanços e melhorias, bem como sua relevância.

GUARULHOS:

Guarulhos é o segundo maior Município do estado de São Paulo e o 13º do Brasil em termos de população. Em Julho de 2017 contava com 1.349.113 habitantes⁹ e densidade demográfica¹⁰ de 3.834,51 hab/km². Em termos de receitas, sua Lei Orçamentária Anual previu para 2018 um total de R\$4.385.050.047,63, dentre as quais se encontravam as receitas tributárias no valor de R\$1.372.165.103,05. Guarulhos normatizou em 2010 incentivo ambiental sobre o IPTU (nos

⁷ Disponível em: <<http://araras.sp.gov.br/dados/>>. Acesso em 19/12/2018.

⁸ Disponível em: <http://araras.sp.gov.br/informacoes/leis_contaspublicas/2017%20-%20LEI%205064-LEI%20OR%C3%87AMENT%C3%81RIA%20ANUAL%20-%20EXERC%C3%8DCIO%20%202018.pdf>. Acesso em 19/12/2018.

⁹ Disponível em: <<https://www.guarulhos.sp.gov.br/estatistica-e-geografia>>. Acesso em 19/12/2018.

¹⁰ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/guarulhos/panorama>>. Acesso em 19/12/2018.

mesmos moldes do IPTU Verde) através da lei 6.793/2010, o qual deve ser requerido no exercício anterior a sua concessão e renovado a cada triênio (nos casos de plantio de árvores e de áreas permeáveis) ou quinquênio (no caso de medidas de sustentabilidade ambiental implementadas nos imóveis).

Segundo as informações obtidas, houve uma adesão média anual, entre 2012 e 2018, de 163 imóveis – exceto em 2013, quando 183 imóveis foram contemplados com o benefício. A renúncia de receita anual referente ao IPTU Verde é de aproximadamente 3.633,7645 UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos), equivalente, em 2018, a R\$11.613,87 (conforme o decreto municipal 34.681/2017). Portanto, de um total de mais de 4 bilhões de reais de receitas (1 bilhão em receitas tributárias), a renúncia de aproximadamente 12 mil reais apresenta pouca relevância – e o retorno em melhorias ambientais auxilia o Município na concretização mais efetiva de políticas de sustentabilidade urbana com menor dispêndio.

ITATIBA:

Itatiba é um Município com 111.620 habitantes, densidade demográfica bruta de 346,34 hab/km² e 4.102 m²/hab de área verde total.¹¹ Este Município regulamentou, em 2011, o programa IMPOSTO ECOLÓGICO, prevendo descontos no IPTU para ações que resguardem a sustentabilidade urbana. As respostas encaminhadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura forneceram dados a partir do ano de 2014.

Segundo a Secretaria, a periodicidade do benefício concedido é trienal. O número de imóveis que aderiu ao programa IMPOSTO ECOLÓGICO variou ao longo destes anos, mantendo-se na média de 71 imóveis. Todos foram beneficiados com desconto no IPTU pela adoção de medidas de sustentabilidade urbana, totalizando 355 imóveis em um universo de 52.915. Os valores de isenção também variaram, sendo os maiores dentre os municípios analisados, mantendo a média de desconto anual de R\$157.040,85.

Quando comparados os valores ao total da receita anual, mostram-se pequenos. Em 2017, a Lei Orçamentária Anual previu, para o exercício de 2018, um total de receitas no valor de R\$393.536.000,00, onde se encontra a monta de R\$121.070.000,00 referente às receitas tributárias. Ademais, a LOA previu despesas com gestão ambiental na monta de R\$1.911.500,00, saneamento de R\$1.335.600,00, habitação de R\$18.000,00 e urbanismo de R\$28.727.600,00. Logo,

¹¹ Disponível em: <<http://www.itatiba.sp.gov.br/Sobre-Itatiba/dados-geograficos.html>>. Acesso em 19/12/2018.

abdicar de R\$90.161,65 de receitas tributárias em 2018 para obter indiretamente benefícios com os quais o Município gasta mais de R\$30 milhões é uma forma econômica de concretizar a sustentabilidade urbana.

LOUVEIRA:

Louveira instituiu lei de IPTU Verde em 2015 (Lei 2.422/2015). O Município, de 37.125 habitantes e densidade demográfica de 673,37 hab/km²¹², concede benefício de desconto sobre o IPTU de forma trienal. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Gestão Ambiental, desde 2015 um total de 180 imóveis foram contemplados com o desconto, havendo uma estimativa de perda de arrecadação no período de 4 anos na monta de R\$119.513,02. Todavia, feita uma média bruta, esse valor seria de aproximadamente R\$30.000,00 anual, um valor pouco relevante. Quando analisada a LOA de 2018, o Município tinha uma previsão de receitas totais no valor de R\$507.758.000,00, e receitas tributárias no valor de R\$61.274.902,00. Com relação às despesas que o Município previa realizar em 2018, R\$40.972.750,00 seria destinado a questões de urbanismo, R\$5.699.000,00 para habitação, R\$58.163.200,00 para saneamento e foi destinado para a gestão ambiental o valor de R\$3.847.450,00.

Novamente, o valor concedido pelo benefício fiscal mostra-se irrisório quando comparado aos gastos municipais anuais com a preservação da sustentabilidade urbana. Logo, o IPTU Verde mostra-se um instrumento cujo custo-benefício é relevante para a concretização de políticas públicas urbanas através da utilização da extrafiscalidade negativa e da participação dos cidadãos na busca da concretização da cidade sustentável.

OLÍMPIA:

Olímpia, Município, de 54 mil habitantes e densidade demográfica de 67,31 hab/km²¹³, criou em 2017 o instrumento de extrafiscalidade negativa chamado FIC VERDE, através da LC 195/2017. Atualmente este benefício está relacionado no Código Tributário Municipal (LC 212/2018) e regulamentado pelo Decreto 7.360/2018. Tal programa prevê um desconto de 2% para o contribuinte que comprovar existir ao menos uma árvore plantada em sua calçada. Trata-se de legislação recente mas que já possui beneficiários. Segundo a Secretaria de Finanças do Município, o desconto de 2% ao ano no IPTU está sendo aplicado a 20 imóveis, totalizando uma quantia de apenas R\$362,00.

¹² Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/louveira/panorama>>. Acesso em 19/12/2018.

¹³ Disponível em: <<https://www.olimpia.sp.gov.br/portal/cidade/11/A-Cidade>>. Acesso em 20/12/2018.

SANTA FÉ DO SUL:

Santa Fé do Sul/SP, Município de aproximadamente 32 mil habitantes e de densidade demográfica de 141,81 hab/km²¹⁴, elaborou sua legislação acerca de descontos de IPTU nos casos onde proprietários de imóveis adotem benfeitorias de sustentabilidade ambiental em 2007 (lei 2.422), mesmo sem utilizar denominação específica. Trata-se de uma isenção concedida anualmente.

Segundo o Departamento do Meio Ambiente do Município, em 2017 e 2018 foram contemplados com o benefício, respectivamente, 233 e 274 imóveis. Nestes anos foram deixados de arrecadar aproximadamente R\$68.000,00 (2017) e R\$75.000,00 (2018). A Lei Orçamentária Anual de 2018 previu um total de receitas na monta de R\$154.750.304,00, dentro do qual se encontrava o valor referente às receitas tributárias de R\$22.531.234,82. Ao comparar-se o valor total de arrecadação tributária com o desconto concedido aos imóveis sustentáveis, observa-se a superação dos custos pelos benefícios gerados. O referido órgão informou que o propósito deste instrumento extrafiscal é de celebrar esforço conjunto com a população para proteger os recursos naturais e promover a sustentabilidade urbana, e a implantação deste benefício já apresenta resultados significativos na qualidade de vida e na qualidade ambiental dos municípios.

Por fim, importante destacar que três Municípios pesquisados informaram aplicar o benefício, mas não possuíam dados de controle. Brodowski informou aplicar o IPTU Verde desde 2011 (LC 180/2011), mas não possuir dados de sua aplicação em virtude da baixa adesão dos municípios e pouco impacto deste instrumento na política ambiental. Os Municípios de Itápolis e Santa Rosa do Viterbo informaram possuir legislação pronta e apta para aplicar o IPTU Verde (através das leis 3.373/2018 e 4.441/2017), mas por se tratarem de leis recentes até o presente momento não houve nenhum pedido formal protocolizado de solicitação de aplicação do desconto do IPTU Verde.

Dentre as cidades apontadas, podem ser listadas as seguintes observações:

- a) Apenas 5 Municípios possuíam, no momento de levantamento de dados, ao menos controle financeiro dos descontos concedidos. Observou-se não haver uma correlação direta entre receitas orçamentárias o benefício do IPTU Verde.
- b) O Município com maior número de imóveis beneficiados é Guarulhos. Trata-se do segundo maior município do estado de SP¹⁵, com 1.161 imóveis beneficiados pelo IPTU Verde. Sua receita orçamentária tributária em 2018

¹⁴ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-fe-do-sul/panorama>>. Acesso em 20/12/2018.

¹⁵ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/guarulhos/panorama>>. Acesso em 16/02/2019.

foi de aproximadamente 1,37 bilhões de reais e os descontos concedidos no mesmo ano referentes ao IPTU Verde não ultrapassaram a margem dos R\$12.000,00.

c) Os dois Municípios que concederam maiores valores de desconto de IPTU Verde em 2018 foram Itatiba e Santa Fé do Sul. Itatiba, com receita orçamentária tributária de aproximadamente 121 milhões de reais, concedeu R\$90.161,65 em descontos referentes ao IPTU Verde para 355 imóveis. Já Santa Fé do Sul, com receita orçamentária tributária de aproximadamente 22 milhões de reais, concedeu R\$75.000,00 em descontos para 507 imóveis.

d) Louveira, com 180 beneficiários do IPTU Verde concedeu aproximadamente R\$30.000,00 em desconto, e sua receita orçamentária tributária estava próxima dos 61 milhões de reais.

e) Araras informou que possuía entre 150 e 190 imóveis beneficiados com o IPTU Verde (sem precisar o número exato), e que concedeu, em 2018, R\$9.488,00 em desconto para os beneficiários, tendo uma receita orçamentária de aproximadamente 105 milhões de reais.

f) A cidade de Olímpia instituiu um benefício tributário com baixos valores de desconto, possuindo 20 imóveis cadastrados no programa IPTU Verde que totalizam um valor de R\$362,00 de desconto anual, num universo de aproximadamente 61 milhões de reais de receitas orçamentárias tributárias do Município.

Ao fim, verificou-se o relevante custo-benefício do IPTU Verde para a concretização de medidas de preservação da sustentabilidade e do meio ambiente urbano. Tal relevância demonstra-se através da comparação entre os valores de descontos concedidos e o universo total de receitas dos Municípios. O IPTU Verde possui benefícios são imensuráveis e um impacto irrisório nas receitas municipais. Trata-se de instrumento de melhoria da sustentabilidade ambiental urbana, o que implica em incremento na qualidade de vida e saúde dos cidadãos, onde o custo-benefício aparentemente apresenta-se positivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O atual Sistema Tributário Brasileiro destaca-se pela sua rigidez e racionalidade, limitadores do legislador de cada esfera da federação ao regular as espécies tributárias de sua competência. Observa-se que a imposição de pagar tributo ou a possibilidade de obterem-se descontos podem ser utilizadas como forma de se atingirem resultados fora do âmbito da tributação – no mundo fático/real – através da aplicação da extrafiscalidade tributária.

A extrafiscalidade é a característica dos tributos que permite ao Estado influenciar condutas externas à arrecadação e intervir no comportamento dos contribuintes. Decorrente da compulsoriedade dos tributos, ela busca induzi-los a atuarem de acordo com intenções previamente traçadas nas políticas públicas, visando o bem-estar coletivo. Quando combinada com a intervenção econômica por indução, o Estado obtém um mecanismo para conduzir os

contribuintes a agirem de acordo com suas pretensões, através de convites, incentivos, benefícios e bonificações, incitando-os a executarem e concretizarem políticas públicas.

O IPTU, tributo municipal criado para regulamentar imóveis urbanos, tem como suas principais características a seletividade e a progressividade, e possui funções fiscal, de recolher recursos aos cofres públicos, e extrafiscal, de concretizar políticas públicas.

A evolução do Estado brasileiro impôs a necessidade da CRFB/1988 prever a devida ordenação dos centros urbanos, primando pelo respeito ao meio ambiente, para melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. A Carta Magna também aprofundou o princípio da função social da propriedade. Hodiernamente, trata-se ao mesmo tempo de uma garantia e de uma obrigação, a qual permite ao proprietário usufruir do seu direito em benefício próprio desde que respeite e não prejudique os direitos de outrem.

Adveio então o Estatuto da Cidade, regulamentador das normas constitucionais de política urbana. Garantiu-se e conceituou-se o direito à cidade sustentável, momento partir do qual o ordenamento jurídico efetivamente passa a ter uma legislação com atribuições e permissões para a elaboração de políticas de sustentabilidade urbana. Tais previsões legais, juntamente com as normas de tributação veiculadas constitucionalmente e no CTN, fundamentam a construção do instrumento de utilização do IPTU como forma de preservação da sustentabilidade urbana: o IPTU Verde.

Neste contexto, esta pesquisa buscou estudar a extrafiscalidade e explicá-la como um instrumento de execução de políticas públicas pelos contribuintes, tendo como principal objeto de estudo o IPTU Verde dos Municípios do estado de São Paulo, analisando-o teórica e empiricamente. A pesquisa demonstrou que o IPTU Verde é uma construção jurídica elaborada pela conjugação do necessário respeito ao princípio da função socioambiental pelas propriedades imóveis urbanas com o art. 30, I, III e VIII, art. 156, §1º, II e art. 225 da CRFB/1988.

Observou-se que a edição do Estatuto da Cidade reforçou a importância do IPTU. Isto porque tal estatuto previu o direito à cidade sustentável (a cidade onde cumprem-se os requisitos elencados no art. 2º da lei), e dentre os instrumentos veiculados para atingir tal finalidade elencou expressamente a possibilidade do uso pelo administrador público da tributação (art. 4º, IV), mostrando-se o IPTU como o mais importante imposto de competência municipal para alcançar este objetivo.

O estudo também apontou a natureza jurídica do IPTU Verde, apresentando-o como um instrumento de aplicação da extrafiscalidade negativa que busca efetivar políticas públicas em âmbito urbano, contrariando assim a natureza jurídica legalmente qualificada para os impostos.

Mesmo denominado de imposto, trata-se de benefício fiscal de incentivo aos municípios para concretizarem políticas de sustentabilidade urbana percebidas como deficitárias pelo Município, buscando-se consolidar o interesse social e o bem-estar coletivo.

O movimento da AED permitiu compreender melhor como a extrafiscalidade pode influenciar as decisões dos cidadãos. Ela permite verificar que a extrafiscalidade utiliza-se da racionalidade do agente econômico para induzir seus comportamentos e atingir os fins pretendidos pelo Estado. Os tributos são entendidos economicamente como custos de transação, e quando majorados ou minorados serão considerados nas decisões tomadas pelos contribuintes.

No caso do IPTU Verde, demonstrou-se que o instrumento utiliza a extrafiscalidade negativa, concedendo benefícios para influenciar os cidadãos a optarem por implantar medidas de preservação da sustentabilidade em suas propriedades imóveis. A AED explica tais medidas como meios de induzir o agente, que equipara incentivos a preços e verifica o custo-benefício de cumprir a norma. Caso positivo, a indução será concretizada de acordo com as premissas estabelecidas nas políticas públicas de sustentabilidade urbana do Município responsável pela tributação. Sendo a indução exitosa, concretizar-se-á a melhoria da qualidade do meio ambiente urbano e de vida no Município.

Através da análise empírica, a pesquisa demonstrou o papel do IPTU Verde como instrumento de utilização da extrafiscalidade tributária para execução e concretização de políticas públicas por atores não estatais. A delimitação do estudo foi o estado de São Paulo, escolhido por suas características socioeconômicas e pelos instrumentos legais já existentes.

O resultado da análise das 56 leis encontradas permitiu conceituar o IPTU Verde como um instrumento tributário que concede benefícios fiscais aos proprietários de imóveis urbanos quites com suas obrigações tributárias os quais implementem benfeitorias para preservar, proteger e recuperar o meio ambiente urbano. Essas benfeitorias auxiliarão na realização das políticas públicas de sustentabilidade ambiental, na melhoria da qualidade de vida urbana e na busca pelo direito à cidade sustentável. Foi possível verificar a existência de uma preocupação comum entre os Municípios com relação à salvaguarda de recursos hídricos e energéticos. Ainda assim, a leis abrangem um amplo escopo de proteção da sustentabilidade urbana.

Observou-se também a iniciativa de alguns Municípios de aproveitarem-se da lei do IPTU Verde para veicular outras ações relevantes. Dentre os Municípios da amostra, 14 (25%) instituíram a concessão de certificados de sustentabilidade ambiental para imóveis que cumpram com as previsões legais, pois trata-se de um incentivo que pode induzir na tomada de decisão dos contribuintes do IPTU. Outra providência importante imposta por 5 Municípios (9%) é a

obrigatoriedade da ligação do imóvel à rede de esgoto sanitário para concessão do benefício. Trata-se de medida básica de preservação ambiental. Por fim, 4 Municípios limitaram do valor total de descontos cumulativos totais sobre o IPTU, para prevenir excesso de perda das receitas públicas municipais e eventual colapso financeiro do município.

O estudo da legislação dos 645 Municípios do estado de São Paulo demonstrou que apesar do instrumento analisado existir a mais de uma década apenas 9% destes Municípios possuíam, até o momento de levantamento dos dados, uma legislação regulamentando-o para auxiliar na implementação da sustentabilidade ambiental urbana. A diversidade de áreas abrangidas e os percentuais de descontos destacam as diferentes necessidades municipais, e os casos apresentados revelaram a percepção dos gestores com reação a implementação desta ferramenta. O crescimento do número de leis do IPTU Verde ao longo do tempo demonstra a conscientização da necessidade de preservação da sustentabilidade urbana pelo Administrador Municipal.

Este benefício apresenta-se como uma excelente ferramenta extrafiscal de implementação de sustentabilidade urbana pelos cidadãos e de concretização de políticas públicas ambientais urbanas. Todavia, na prática tornou-se um instrumento distante da realidade dos Municípios, não representando sua realidade concreta. A grande maioria dos Municípios estudados na amostra não regulamentou a aplicação das leis que criaram o IPTU Verde, mantendo-as sem eficácia. Isto porque tais leis são criadas em um contexto onde o Legislativo as elabora, mas cabe ao Executivo aplicá-las – forçando-o a abrir mão de suas receitas. Inclusive, existem Municípios onde o Poder Executivo ajuizou ação de inconstitucionalidade contra a edição e concessão de tais benefícios.

Observou-se, naqueles Municípios com controle efetivo do IPTU Verde, uma irrelevante queda na sua arrecadação, em contraponto à elevada despesa para implementação de ações de preservação da sustentabilidade urbana, significando que este instrumento extrafiscal pode ter um custo-benefício válido para os entes municipais.

Ante todo o exposto, a presente pesquisa contribui para a ciência jurídica ao considerar a importância da extrafiscalidade tributária como um instrumento capaz de auxiliar na execução e concretização de políticas públicas, através da indução dos comportamentos dos contribuintes, e da revelação do IPTU Verde como ferramenta eficiente para o Desenvolvimento Sustentável. Tal assertiva é fundamentada pelo estudo de caso realizado, o qual demonstrou a relevância do IPTU Verde em virtude da sua capacidade de ser um instrumento de aplicação da extrafiscalidade tributária negativa que permite a concretização de políticas públicas de sustentabilidade urbana pelos cidadãos.

O presente estudo teve como limitação o baixo número de informação obtida nos Municípios objetos da amostra. Dos 645 Municípios do estado de São Paulo, 56 possuem legislação regulamentando o instrumento do IPTU Verde. Dentre esses, apenas 9 responderam o questionário enviado informando efetivamente aplicar a ferramenta, mas demonstraram baixo controle dos seus efeitos.

A relevância das conclusões obtidas com a presente pesquisa reside na possibilidade do Administrador Público utilizar tais conhecimentos visando a análise e concretização do ciclo de políticas públicas urbanas, bem como a existência de um instrumento capaz de compartilhar com o contribuinte a responsabilidade pela execução de políticas públicas, tornando-o um agente ativo neste ciclo. Assim, são realizadas melhorias em âmbito urbano direcionadas aos cidadãos, os quais poderão usufruir delas através do gozo da melhoria da qualidade ambiental urbana ou pelos benefícios fiscais que lhes são garantidos. Trata-se de instituto relativamente principiante e ainda de pouca aplicação, mas de positiva análise custo-benefício para o Município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ADAMANTINA. Lei 3.575, de 19 de setembro de 2013. **Cria o IPTU Verde no âmbito do Município de Adamantina, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.** Disponível em: <https://sapl.adamantina.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/682/682_texto_integral.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- ARAÇARIGUAMA. Lei 687, de 21 de outubro de 2014. **Institui no âmbito do Município de Araçariguama, o Programa IPTU Verde.** Disponível em: <<https://leiscma.com.br/lei-ordinaria-no-687>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- ARAÇATUBA. Lei 7.423, de 30 de novembro de 2011. **Dispõe sobre o programa de incentivo ao desconto de IPTU, denominado IPTU sustentável.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/a/aracatuba/lei-ordinaria/2011/742/7423/lei-ordinaria-n-7423-2011-dispoe-sobre-o-programa-de-incentivo-ao-desconto-de-iptu-denominado-iptu-sustentavel>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- ARARAS. Lei Complementar 37, de 12 de dezembro de 2013. **Institui o Programa "IPTU Sustentável" no município de Araras, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camaraararas/arquivo?Id=49625>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- _____. Decreto 6.030, de 30 de dezembro de 2013. **Regulamenta a lei complementar no. 37, de 12 de dezembro de 2013, que "institui o programa IPTU Sustentável" no município de Araras, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camaraararas/arquivo?Id=49766>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- ARIRANHA. Lei 2.457, de 22 de agosto de 2012. **Autoriza o poder executivo a instituir o programa de incentivo ao desconto no IPTU – IPTU Verde e dá providências correlatas.** Disponível em: <<https://www.ariranha.sp.gov.br/novosite/arquivos/diversos/leis/2012/08/LEI%20-%202457%20-%2022-08-2012.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária.** 6ª edição, 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- ATIBAIA. Lei 3.995, de 20 de maio de 2011. **Autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas**

que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Disponível em: <https://www.camaraatibaia.sp.gov.br/temp/07022019111014arquivo_3995.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

AVARÉ. Lei Complementar 225, de 06 de dezembro de 2016. **Dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.** Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camaraavare/arquivo?Id=180023>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BARRETO, Aires F. **Curso de direito tributário municipal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRETOS. Lei Complementar 122, de 18 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial e territorial urbano - IPTU, ao contribuinte que fizer adesão ao programa “Município Verde”.** Disponível em: <<http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Documento/277314>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BOCAINA. Lei 2.209, de 30 de dezembro de 2008. **Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Desconto no IPTU – IPTU Vede e dá providências correlatas.** Disponível em: <https://www.camarabocaina.sp.gov.br/temp/07022019112546arquivo_2209.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21.** Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/09/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20/02/2018.

_____. **Decreto Federal nº 7.619/2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7619.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Decreto Federal nº 755/1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20/02/2018.

_____. **Lei Federal 12.651/2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Lei Federal 12.187/2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Lei Federal 10.257/2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **Lei Federal nº 9.393/1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm>. Acesso em: 16/02/2018.

- _____. **Lei Federal nº 6.938/1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16/02/2018.
- _____. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 02/09/2018.
- _____. **Lei Federal nº 5.106/1966a.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5106.htm>. Acesso em: 16/02/2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento em Agravo Regimental nº 658576/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgado em 27/11/2007, DJU 19/12/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=503640>>. Acesso em: 07/09/2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 146733/SP.** Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgado em 29/06/1992, DJU 06/11/1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210152>>. Acesso em: 07/09/2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 447-6/DF.** Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Julgado em 05/06/1991, DJU 05/03/1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266357>>. Acesso em: 16/09/2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 111954/PR.** Rel. Min. Oscar Corrêa, Tribunal Pleno, Julgado em 01/06/1988, DJU 24/06/1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=202742>>. Acesso em: 07/09/2018.
- BRODOWSKI. Lei Complementar 180, de 17 de junho de 2011. **Dispõe sobre a instituição do “IPTU Verde”, desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano, no município de Brodowski.** Disponível em: <http://brodowski.sp.gov.br/novosite/wp-content/uploads/2017/LEIS_COMPLEMENTARES/Complement_2011/Lei_Complementar_0180-2011.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 76, 2014. p. 471-489.
- CAJOBI. Lei Complementar 96, de 23 de setembro de 2014. **Institui no programa Imóvel Sustentável no âmbito do Município de Cajobi e da outras providências.** Disponível em: <<https://www.camaracajobi.sp.gov.br/documentos/20141020133407.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- CAMPO LIMPO PAULISTA. Lei Complementar 462, de 16 de outubro de 2013. **Concede a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.** Disponível em: <http://186.195.159.42:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/962_texto_integral.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 31ª ed., rev., ampl. e atual./ até a emenda constitucional n. 95/2016. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- CARRERA, Francisco. **Cidade Sustentável.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- CARVALHO, Délton Winter de. A função ambiental da propriedade: caráter conceitual para a modulação de conflitos socioambientais. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1662-1691, ago. 2018, ISSN 2317-7721. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/33089>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CATIGUÁ. Lei 2.428, de 11 de junho de 2013. **Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.camaracatigua.sp.gov.br/home/images/leis-ordinarias/a2428.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. **Nomos: Revista do programa de pós-graduação da UFC**, v. 32.2, jul/dez. 2012.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **O Averso do Tributo**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2016.

COSTA, Regina Helena. Instrumentos Tributários para a Implementação da Política Urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 101-116.

_____. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveida (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 312-332.

COTIA. Lei Complementar 233, de 25 de outubro de 2017. **Dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais, não residenciais e não edificadas que adotem medidas visando à preservação e recuperação do meio ambiente, estimulando sua proteção e dá outras providências.** Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camaracotia/Normas/Exibir/24800>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

DALLARI, Adilson Abreu. Instrumentos da Política Urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal 10.257/2001**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 71-86.

DOIS CÓRREGOS. Lei 4.334, de 18 de setembro de 2017. **Institui no Município de Dois Córregos o Programa IPTU Verde.** Disponível em: <[http://www.doiscoregos.sp.gov.br/legislacao.html?view=visualizar&filtro\[id\]=6792](http://www.doiscoregos.sp.gov.br/legislacao.html?view=visualizar&filtro[id]=6792)>. Acesso em: 07 fev. 2018.

ELIAS FAUSTO. Lei 3.469, de 02 de março de 2018. **Institui o Programa IPTU Verde no Município de Elias Fausto, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camaraeliasfausto.sp.gov.br/temp/07022019121133arquivo_0017-2018.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

EMBU-GUAÇU. Lei 2.884, de 14 de dezembro de 2017. **Institui o IPTU VERDE no Município.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/e/embu-guacu/lei-ordinaria/2017/289/2884/lei-ordinaria-n-2884-2017-institui-o-iptu-verde-no-municipio>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

FERNANDES, Cintia Estefania. **IPTU: Texto e Contexto**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERNANDO PRESTES. Lei Complementar 120, de 12 de abril de 2013. **Institui o programa "IPTU Ecológico", consistente no desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às habitações sustentáveis e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.leinasnuvens.com.br/legislacao/SP/fernando_prestes/l_comp/2013/abril/120.php>. Acesso em: 07 fev. 2018.

FOLLONI, André; SIMM, Camila Beatriz. Direito tributário, complexidade e Análise Econômica do Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**. V. 11, n. 1, p. 49-70, 2016.

FRANCA. Lei 8.482, de 26 de dezembro de 2016. **Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE", no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://site.camarafranca.sp.gov.br/legislacao/lei-no-8482-de-26-de-dezembro-de-2016>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURLAN, Valéria. **Imposto Predial e Territorial Urbano**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. Inventivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review (EALR)**, V. 4, nº 1, p. 79-102, Jan-Jun, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

GUAÍRA. Lei Ordinária Municipal 2.491, de 02 de março de 2011. **Institui o IPTU VERDE que concede benefícios fiscais de interesse à proteção ambiental no município de Guaiá, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://guaira.sp.gov.br/file9b03.pdf?id=5507>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

GUARULHOS. Lei 6.793, de 28 de dezembro de 2010. **Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.guarulhos.sp.gov.br/sites/default/files/06793lei.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

HARADA, Kiyoshi. **IPTU: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2012.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ITÁPOLIS. Lei 3.373, de 07 de fevereiro de 2018. **Institui o IPTU VERDE que concede benefício no imposto predial e territorial urbano - IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas visando à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências**. Disponível em:

<http://sapl.camaraitapolis.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/4552_texto_integral>. Acesso em: 07 fev. 2018.

ITATIBA. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011. **Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico**. Disponível em: <<http://www.itatiba.sp.gov.br/Ano-de-2011/lei-no-4417-autoriza-o-poder-executivo-a-criar-o-programa-imposto-ecologico.html>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

JACAREÍ. Lei 6.174, de 14 de dezembro de 2017. **Institui o Programa de Incentivo denominado "IPTU Verde" no Município e dá outras providências**. Disponível em: <<http://legislacao.jacarei.sp.gov.br:85/jacarei/images/leis/image/L61742017.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

JAGUARIÚNA. Lei Complementar 236, de 16 de outubro de 2013. **Institui o IPTU Verde no Município de Jaguariúna e dá outras providências**. Disponível em: <http://sapl.camarajaguariuna.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/2794_texto_integral>. Acesso em: 07 fev. 2018.

JALES. Lei 3.686, de 11 de novembro de 2009. **Que autoriza a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU, aos proprietários de lotes edificadas e não edificadas que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente**. Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camarajales/arquivo?id=24777>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

LOUVEIRA. Lei 2.422, de 23 de abril de 2015. **Institui o "Programa IPTU Verde", concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências**. Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camaralouveira/arquivo?Id=44043>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MAIRINQUE. Lei 2.923, de 14 de outubro de 2011. **Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis, e dá outras providências**. Disponível em:

<<http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br/Arquivos/ArquivosDocumentos/229232011.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

MARÍLIA. Lei 8.137, de 29 de setembro de 2017. **Institui no âmbito do Município de Marília, o Programa IPTU Verde, e dá outras providências.** Disponível em: <https://sapl.marilia.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=22281&texto_original=1>. Acesso em: 07 fev. 2018.

MARQUES, Eduardo Cesar. As políticas públicas na ciência política. In: Marques, E. & Faria, C. (ed.) **A Política Pública como campo multidisciplinar.** São Paulo: Ed. Unesp/CEM, 2013.

MAUÁ. Lei 5.199, de 10 de janeiro de 2017. **Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mauá, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/arquivo?Id=353917>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** São Paulo: Malheiros editores, 2008.

MIRAGEM, Bruno. O artigo 1228 do Código Civil e os Deveres do Proprietário em Matéria de Preservação do Meio Ambiente. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, v. 3, nº 6, p. 21-44, maio 2005, E-ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/53100/32875>>. Acesso em 30 nov. 2018.

MRE – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2016. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Imposto: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

NASCIMENTO, Fábio Severiano. Algumas contribuições teóricas da Análise Econômica do Direito no estudo da tributação. **Revista Direito da Cidade**, vol. 03, nº 01, p. 233-260, 2011.

NOVA ALIANÇA. Lei 40, de 06 de setembro de 2013. **Dispõe sobre a concessão de benefício tributário, na forma de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários que adotarem a utilização de aquecimento de água por energia solar, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://novaalianca.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/3728b6a3426238478ffdd6afbb0e9704.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

NOVA ODESSA. Lei 2.952, de 28 de abril de 2015. **Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU ao proprietário ou responsável que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente.** Disponível em: <<http://www.camaranovaodessa.lawsystem.com.br/paginas/lei.php?id=3057>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

OLÍMPIA. Lei Complementar 212, de 02 de outubro de 2018. **Institui o Código Tributário Municipal da Estância Turística de Olímpia, e revoga todas as disposições em contrário.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/o/olimpia/lei-complementar/2018/21/212/lei-complementar-n-212-2018-institui-o-codigo-tributario-municipal-da-estancia-turistica-de-olimpia-e-revoga-todas-as-disposicoes-em-contrario>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

_____. Decreto 7.360, de 27 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre a regulamentação das isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Coleta de Lixo, da Taxa de Proteção a Acidentes e do desconto do Programa FIC VERDE/FIC AZUL, previstas na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/o/olimpia/decreto/2018/736/7360/decreto-n-7360-2018-dispoe-sobre-a-regulamentacao-das-isencoes-do-imposto-predial-e-territorial-urbano-da-taxa-de-coleta-de-lixo-da-taxa-de-protecao-a-acidentes-e-do-desconto-do-programa-fic-verde-fic-azul-previstas-na-lei-complementar-n-212-de-02-de-outubro-de-2018-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso De Direito Financeiro**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2ª ed. Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 21 de jun. de 2017.
- OURINHOS. Lei Complementar 981, de 20 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ourinhos e dá outras providências**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-ourinhos-sp>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- PARANAPANEMA. Lei 1.192, de 11 de março de 2016. **Dispõe sobre o Programa IPTU VERDE, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.paranapanema.transparencia.inf.br/wp-content/uploads/2016/03/1182.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- PAULISTÂNIA. Lei Ordinária 316, de 03 de junho de 2015. **Dispõe sobre o Programa IPTU Verde e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.cmpaulistania.sp.gov.br/temp/07022019145016arquivo_0316.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2013.
- PAYÃO, Jordana Viana. RIBEIRO, Maria de Fátima. A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, dez. 2016. p.276-310.
- PEDRANÓPOLIS. Lei complementar 89, de 04 de setembro de 2013. **Institui em todo território do Município de Pedranópolis o IPTU Verde e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.leinasnuvens.com.br/legislacao/SP/pedranopolis/l_comp/2013/setembro/89.php>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.
- PRADÓPOLIS. Lei 1.451, de 26 de setembro de 2014. **Institui o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU Verde” no âmbito do município de Pradópolis e dá outras providências**. Disponível em: <https://sapl.pradopolis.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2014/36/36_texto_integral.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- QUELUZ. Lei 844, de 24 de maio de 2018. **Institui o programa de incentivo à sustentabilidade urbana, denominado “IPTU Verde” no âmbito do Município de Queluz e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camaraqueluz.sp.gov.br/pdf/leis_municipais/leis_municipais-2018-913-lei-n-844-18-institui-o-iptu-verde-70058.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- RAMOS, José Eduardo Silvério. **Tributação ambiental: o IPTU e o meio ambiente urbano**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- RIBEIRÃO PRETO. Lei Complementar 2.842, de 05 de dezembro de 2017. **Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-complementar/2017/285/2842/lei-complementar-n-2842-2017-institui-o-programa-iptu-verde-no-municipio-de-ribeirao-preto-e-das-outras-providencias>>. Acesso em: 07 fev. 2018.
- RINCÃO. Lei 1.788, de 20 de abril de 2010. **Institui o “IPTU Verde”, desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis revestidos de árvores e possuírem área permeável e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camararincao.sp.gov.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=1799:lei-municipal-nd-17882010&id=3:leis-ordinarias&Itemid=55&start=200>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SAGRES. Lei 051 de 17 de abril de 2018. **Cria o IPTU Verde no âmbito do Município de Sagres, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.** Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Bc0rCed9skNkT8BYPU2s7mDewsLaZKl0/view>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA ADELIA. Lei 3.129, de 21 de agosto de 2012. **Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de incentivo ao desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), denominado IPTU Verde e dá outras providências correlatas.** Disponível em: <<http://santaadelia.sinoinformatica.com.br/camver/LEIMUN/2012/03129.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. Lei 3.793, de 17 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a instituição do IPTU verde no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camarasantabarbara.sp.gov.br/Sino.Siave/arquivo?Id=81447>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA FÉ DO SUL. Lei 2.422, de 20 de agosto de 2007. **Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício tributário na forma de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários ou responsáveis que adotarem medidas de prevenção, preservação e conservação do meio ambiente.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santa-fe-do-sul/lei-ordinaria/2007/242/2422/lei-ordinaria-n-2422-2007-autoriza-o-poder-executivo-a-conceder-beneficio-tributario-na-forma-de-desconto-no-valor-do-imposto-predial-e-territorial-urbano-iptu-aos-proprietarios-ou-responsaveis-que-adotarem-medidas-de-prevencao-preservacao-e-conservacao-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA ISABEL. Lei Complementar 174, de 23 de fevereiro de 2015. **Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE" no âmbito do Município de Santa Isabel e dá outras providências.** Disponível em: <http://santaisabel.sp.gov.br/pmsiportal/wp-content/uploads/2017/07/LC_174_2015.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA RITA DO PASSA QUATRO. Lei 3.169, de 30 de abril de 2014. **Dispõe sobre o Programa IPTU VERDE e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.camarasantarita.sp.gov.br/arquivos/leis/leiO-3169.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SANTA ROSA DE VITERBO. Lei 4.447, de 11 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santa-rosa-de-viterbo/lei-ordinaria/2017/445/4447/lei-ordinaria-n-4447-2017?q=4447>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. Lei 5.005, de 15 de dezembro de 2017. **Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o IPTU VERDE que concede isenção de IPTU para empreendimentos imobiliários, Casas, Comércio, Empresas, Indústrias que estiverem dentro do perímetro urbano aluando de forma a atingir a Sustentabilidade da Unidade.** Disponível em: <https://file.gtp.net.br/lei/arquivo/70952/CODIGOLEI_33188.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Lei Complementar 596, de 05 de setembro de 2017. **Autoriza a isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://servicos2.sjc.sp.gov.br/legislacao/Leis%20Complementares/2017/596.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SÃO VICENTE. Lei Complementar 634, de 05 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a autorização para redução de alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais, não-residenciais e não-edificados que adotem medidas visando à preservação e recuperação do meio ambiente, estimulando sua proteção e dá outras providências.** Disponível em:

<<http://www.saovicente.sp.gov.br/publico/include/download.php?file=46>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SOROCABA. Lei 9.571, de 16 de maio de 2011. **Institui o “IPTU Ecológico”, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura?numero_propositura=9571&tipo_propositura=1>. Acesso em: 07 fev. 2018.

SOUZA, Celina. Estado da arte em políticas públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M. T. da S.; MARQUES, E. C. (Orgs.) **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

TAMBAÚ. Lei 2.764, de 20 de julho de 2015. **Dispõe sobre a instituição do programa IPTU Sustentável e dá outras providências**. Disponível em: <<http://camaratambau.sistemalegislativo.com/pesquisa/vizualizar/10895/13201,24627,29297,13218,25368/1700>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

TATUÍ. Lei 4.692, de 07 de setembro de 2012. **Institui o “IPTU Ecológico”, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências**. Disponível em: <http://tatui.sp.gov.br/legislacao/arquivos/leis_municipais/4692-07-12-2012.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

TAUBATÉ. Lei 5.241, de 30 de dezembro de 2016. **Institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camarataubate.sp.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_5241_2016?cdLocal=5&arquivo={C016EC22-ED6B-3A0C-0D22-CD66BEE7BC70}.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

UBATUBA. Lei 3.501, de 19 de março de 2012. **Autoriza o executivo municipal a estabelecer critérios para implantação do IPTU Verde no município de Ubatuba**. Disponível em: <https://camaraubatuba.sp.gov.br/documentos/leis/2012/l_3501_2012.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2018.

UNITED NATIONS (UN), WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**, 1972 Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 16/02/2018.

Trabalho enviado em 24 de outubro de 2019

Aceito em 20 de abril de 2020